

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Fica aberto o presente volume II do processo nº 01-0110/07, numerado a partir da folha número 288, excluída esta página de abertura.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.



Hélio Hidoki Takahashi
Técnico Administrativo
RP. 11.123



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 300

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Folha nº 153282 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 62/12 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0012/2011

Processo nº 01-110/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00091/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no sentido de ser exarado pronunciamento do Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 110/07, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, transmito a essa Presidência, por cópia, as pertinentes manifestações dos diversos órgãos municipais incumbidos da operacionalização das normas legais que se pretende consolidar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

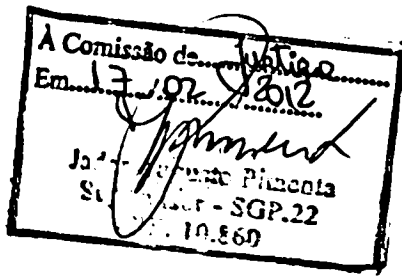
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/sr
Resp 10-07



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/02/12 às 18h

RF _____

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP 12

ACOMPANHA OFÍCIO ATL Nº 62 | 12 - C

Resp 110-07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RF 11.123-12

Folha de informação nº 140

do processo nº 2011-0.043.829-3.....em 04 / 03 / 2011...(a).....

Benedito Araújo de Moura
ACPP - SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho.

CÓPIA

S M A D S (60 24 00 010)

Senhora Chefe de Gabinete

Solicito a análise e o pronunciamento dessa Pasta, ouvidos os órgãos técnicos e a Assessoria Jurídica, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/07 (fls. 06/60), relativamente à matéria pertinente à promoção e assistência social (Título I), sob todos os seus aspectos.

Peço, em especial, manifestação fundamentada acerca da pertinência, viabilidade e utilidade da pretendida consolidação, inclusive no que respeita à conformação ou não de todas as ações governamentais previstas no texto com os princípios, diretrizes e normas constantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, explicitando, em cada caso, as respectivas razões.

Outrossim, registro que:

- com relação ao precedente exame dessa Secretaria, constante de fls. 125/135, a Câmara Municipal manifestou-se nos termos do pronunciamento de fls. 136/138;
- o Capítulo XV (Do Recebimento e Depósito das Sobras de Materiais de Construção – artigos 99 a 104) deve ser excluído do texto substitutivo de fls. 06/60 em face da revogação tácita da Lei nº 14.478/07, em consonância com as conclusões alcançadas pela PGM/SNJ no processo nº 2003-0.069.623-6, sob o argumento de que a superveniente Lei nº 14.803/08, de modo minucioso e integral, conferiu nova disciplina ao assunto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-110/07

Hélio... 2
Folha de informação nº 141

do processo nº 2011-0.043.829-3.....em 04/03/2011...(a).....

Benedito Araújo de Moura
AGPM SGM/ATL

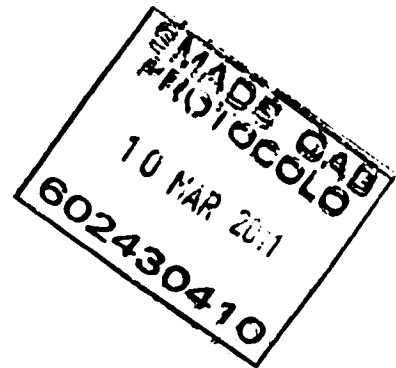
CÓPIA

• a Lei nº 12.651/98 deve ser excluída da cláusula de revogação (artigo 213 da Consolidação), vez que já expressamente revogada pela Lei nº 14.255/06 (artigo 17).

Por fim, encareço a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 3 de abril, ante a pendência de resposta ao pedido de subsídios formulado pelo Legislativo.

São Paulo, 4 de março de 2011.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GSM/bam
SMADS PL 110-07



Folha de informação nº 11

Rosana
[Signature]

CÓPIA

Do processo nº 2011 - 0.043.829-3

Em 06/04/2011

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho

SMADS/ Assessoria Jurídica

Sra. Assessora

Trata-se de Projeto de Lei que visa consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência e Trabalho, produto do Grupo de Trabalho instituído pelo convênio de cooperação técnica entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

Após análise técnica dos pareceres anteriores temos a acrescentar o que segue:

- 1) No que se refere a denominação a ser conferida a propositura, qual seja, consolidação da Legislação Municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, considera-se que a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS - nº 8742/93 não faz referência à Promoção e Assistência Social, mas, à Política Pública de Assistência Social. Soma-se a esta consideração, as recentes normativas que fundamentam a implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (PNAS/2004 e NOB/SUAS - 2005) em todo território nacional, nas quais não há o uso do termo "promoção", vinculando-o à Política de Assistência Social. Sendo assim, sugerimos sua exclusão;
- 2) Considera-se que a relação entre o poder público e a sociedade civil não deve estar pautada no "caráter solidário e cooperativo", conforme disposto artigo 1º, § 1º 2º,

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Rua Libero Badaró, 569 - 01009-000 - São Paulo - SP - Telefone 3291-9666



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓPIA

Folha de informação n° 10

visto que são regidos por política pública de convênios. Lei nº 13.153 de 2001. Sugere-se, portanto a exclusão desta terminologia nos referidos itens.

- 3) Conforme Portaria 46/SMADS de 15 de fevereiro de 2011 que consolida o caráter público da gestão de parceria e sob convênio da rede de serviços socioassistenciais, faz-se necessário a adequação, ~~no sentido~~ no que se refere às novas nomenclaturas, mas particularmente ao conteúdo da referida regulação no tocante às ofertas socioassistenciais. Trata-se de considerar o reordenamento, nos moldes propostos pelo SUAS, adotado por SMADS para:
- a) Família Guardiã (artigo 41) – Família Acolhedora;
 - b) Centros de Atendimento e Referência e “Abrigos de utilização exclusiva de mulheres e seus filhos (artigo 86 e 105) – Centro de Acolhida para Mulheres em situação de violência;
 - c) No que se refere a população em situação de rua, a Portaria 46 aponta um de novos conjunto de serviços.

Para a devida análise acerca das proposituras da Política do Trabalho e por se tratar de um campo diverso da Política de Assistência Social, sugere-se o encaminhamento para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

Por último, aponta-se a relevância do referido Projeto de Lei, visto o reconhecimento da ação intersetorial entre as Políticas Sociais, enquanto instrumento

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Rua Libero Badaró, 569 – 01009-000 – São Paulo – SP – Telefone 3291-9666

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

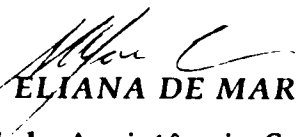
CÓPIA

Folha de informação n°

fundamental para a gestão pública no enfrentamento dos indicadores de vulnerabilidades e risco social aos quais significativa parcela da população da capital está sujeita.

Do ponto de vista técnico é o que tínhamos a expor. Encaminhamos para ciência e prosseguimento

Atenciosamente


ANGELA ELIANA DE MARCHI

**Coordenadora Geral de Assistência Social - COGEAS
SMADS**

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Processo nº 01-110/07 Page 1 of 1

Hélio Hideki Takahashi

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

RF. 01-110/07-12

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

24°C 43km 3x4

Pesquisa de Legislação Municipal

DECRETO Nº 50979

Voltar

Imprimir

CÓPIA

Alexandra Nova
Assessora Jurídica
SMA 125 G

DECRETO Nº 50.979, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

Delega competência ao Secretário Especial de Direitos Humanos e Presidente da Comissão Municipal de Direitos Humanos para gerenciar e executar as medidas decorrentes do Convênio nº 003/2009, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e a Prefeitura do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Secretário Especial de Direitos Humanos e Presidente da Comissão Municipal de Direitos Humanos para gerenciar e executar as medidas decorrentes do Convênio nº 003/2009, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e a Prefeitura do Município de São Paulo, com a finalidade de dar suporte ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte na Cidade de São Paulo – PPCAAM, incumbindo-lhe a prática dos atos necessários à consecução do referido ajuste, inclusive celebrar convênios e contratos e elaborar prestações de contas a serem encaminhadas à União.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12Alexandre Novais de Jesus
Assessoria Jurídica
SMADS.G

São Paulo, 28 de março de 2011.

465
OFÍCIO Nº / SMADS - G. / 2011

CÓPIA

Ref.: Medidas socioeducativas em meio
Aberto

Senhor Secretário

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 - instituiu as medidas socioeducativas em meio aberto, a serem aplicadas aos menores infratores, conforme previsto em seus Arts. 90, 112, 117 e 118, sem contudo referir se a aplicação ou a fiscalização da aplicação de tais medidas inserir-se-ia na esfera de competência da Assistência Social em qualquer dos níveis federativos.

Posteriormente, a Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) dispôs sobre a organização da Assistência Social, silenciando sobre a questão da competência socioassistencial para aplicação e fiscalização do cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade).

Vem então o texto da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, no qual, pela primeira vez, inclui-se as medidas socioeducativas em meio aberto (instituídas pelo ECA) dentre as atividades



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULOSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIALHélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12Alexandre Moura de Jesus
Assessoria Jurídica
SMADS G

de proteção social especial de média complexidade. A partir daí, órgãos estaduais e municipais assumiram como norma a atribuição da fiscalização da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas às unidades socioassistenciais, processo que se complementou com a municipalização desses serviços (delegação, pelo estado aos municípios, da competência para sua execução). E, no entanto, o próprio Governo do Estado de São Paulo, conforme se lê em documento contido neste expediente e devidamente assinalado, menciona expressamente o fato de que a municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto obedece diretrizes traçadas pelo SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que se subordina à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – e não ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome!

Tudo isso, Senhor Secretário, visa demonstrar e comprovar o fato de que a atribuição a esta Pasta – cuja vocação diz respeito à prestação de atendimento socioassistencial – de competência para fiscalizar e aplicar medidas socioeducativas em meio aberto a menores infratores contraria frontalmente as normas técnicas que regem os serviços de nossa competência.

Como já se disse anteriormente, a atribuição de competência para acompanhamento de medidas socioeducativas à área de assistência social não decorre de legislação e sim de **política**, cuja implantação, como o próprio nome indica, decorreu de razões de interesse e conveniência do Governo Federal, do qual emanou essa diretriz.

Pois bem: o fato é que a assunção dessa responsabilidade vem causando prejuízos a SMADS, na medida em que obriga a Pasta a desviar seu foco de atuação da atividade socioassistencial para a atividade de execução penal, nem analogicamente classificável como serviço de assistência social. Recursos orçamentários, materiais e humanos vultuosos são destinados aos serviços conveniados que têm por objeto a execução dessas atividades (aplicação de medidas socioeducativas), com

Processo nº 01-110/07Hélio Hidaki Takehashi
RF. 11.123 - SGP-12Alexandre Nogueira de Faria
Assessor Jurídico
SMADS-12

inquestionável prejuízo a outras atividades, estas sim de cunho eminentemente socioassistencial.

Traçando um paralelo entre atividades, lembramos a V.Exa. que o gerenciamento e a execução do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte na Cidade de São Paulo – PPCAAM, anteriormente executado por SMADS (em que pese a circunstância de ter objeto radicalmente diverso das atividades de competência da Pasta) foram, por meio do Decreto nº 50.979/09, delegadas à Secretaria Especial de Direitos Humanos / Comissão Municipal de Direitos Humanos, área à qual está afeto. Da mesma forma, entende-se que o acompanhamento das medidas socioeducativas pode ser objeto de idêntica delegação, eis que, na sua origem, estão elas vinculadas à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – e não ao MDS.

A bem da verdade, cabe admitir-se, acompanhando o entendimento de ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA em texto acostado ao presente, que sendo a legislação brasileira omissa em relação ao assunto, faltou ao ECA a prever a criação de um órgão incumbido do acompanhamento da execução das medidas socioeducativas, a exemplo dos Juízos de Direito das Execuções Penais. Esse órgão, inclusive, existe em âmbito estadual (Departamento das Execuções da Infância e da Juventude), mas não no municipal, ficando assim deslocado em SMADS o exercício dessa atividade.

Com esses argumentos fáticos e jurídicos, elevamos à análise e deliberação de V.Exa. a proposta de que seja a execução das medidas socioeducativas em meio aberto delegada a outro órgão da Administração Municipal (Comissão Municipal de Direitos Humanos ou Secretaria Municipal de Educação), a exemplo do que já ocorreu em relação ao PPCAAM, sob pena de configuração de prejuízos ao desempenho das atividades de nossa efetiva competência.

Hélio Hideaki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



Alexandre Novak
Assessoria Jurídica
SMADS

Na certeza de contar com a inestimável colaboração de V.Exa., renovamos-lhe nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ALDA MARCO ANTONIO
Secretária Municipal
SMADS

Ao
Excelentíssimo Senhor Professor
Doutor **CLAUDIO SALVADOR LEMBO**
MD. Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Prefeitura Municipal de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 8º andar - Centro
São Paulo - SP

Hailo Hideo Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de informação nº 151

Do Processo nº 2011-0.043.829-3 em 19 / 04 / 2011

a)

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**ASSUNTO : Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho**

CÓPIA

**SMADS – G.
Senhora Chefe de Gabinete**

Nos termos e para os fins indicados na manifestação da ATL de SGM a fls. 140/141, vêm estes autos à Assessoria Jurídica de SMADS, instruídos pela manifestação técnica de COGEAS a fls. antecedentes, cumprindo-nos agora expor aspectos de ordem jurídico-formal relacionados à questão.

“Ab initio”, destacamos a dought manifestação de fls. 125/135, da à época Chefia da Assessoria Jurídica desta Pasta, que norteou todo o trabalho de depuração da proposta legislativa de fls. 06/60. Em face, contudo, do tempo decorrido entre a lavratura desse parecer (29 de maio de 2006) e o presente, deve-se consignar que a legislação regulamentadora da prestação de serviços de assistência social, tanto no âmbito federal como nos estadual e municipal, sofreu alterações que repercutem no texto proposta pela Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

Com o pressuposto acima em mente – e considerando a publicação do Decreto nº 50.979, de 06 de novembro de 2009 (cópia a fls. 146) – cabe indagar se toda a parte do texto legal referente a informações sobre vítimas de violência (Capítulos VIII a XII) permanece no contexto municipal da assistência social (veja-se especialmente que os Arts. 79 a 85 incluem a prestação de serviços de apoio jurídico à população necessitada dentre as competências de SNJ, da mesma forma que o citado Decreto nº 50.979/09 atribuiu à Secretaria Especial de Direitos

Hélio Hidaki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Arquivado em
30/09/2015
SMADS

Humanos/Comissão Municipal de Direitos Humanos a responsabilidade pela execução do PPCAAM – Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte na Cidade de São Paulo, antes sob responsabilidade de SMADS. E nessa mesma linha de raciocínio vai o teor do Ofício nº 465/SMADS-G./2011, cuja cópia junta-se a fls. 147 e seguintes, por meio do qual SMADS propõe a SNJ análise da questão consistente na competência material das Pastas municipais para acompanhamento da execução das medidas socioeducativas em meio aberto).

Outro aspecto a ser examinado diz respeito à inclusão, dentre as atribuições socioassistenciais do Município de São Paulo, de atendimento a portadores do vírus HIV – Capítulo XVII do texto. Não caberia à Pasta Municipal da Saúde de São Paulo, sempre tendo em vista a competência material, a responsabilidade pela execução dos programas de atendimento aos portadores da síndrome? A indagação origina-se do teor do Art. 111 do texto legal proposto (fls. 33), que prevê os direitos básicos dos portadores do vírus HIV, todos eles (exceto o do inciso III) afetos à área de saúde.

Quanto ao Título II do diploma legal proposto (da promoção da integração do mercado de trabalho), com a consolidação de SEMDT (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – Decreto nº 50.995/09) e a definição de suas competências relacionadas a atividades laborativas, cabe igualmente indagar sobre a adequação de sua permanência num texto legislativo que cuida especificamente de promoção e assistência social..

A cota de fls. 140/141 pede a SMADS opinião fundamentada sobre a "...pertinência, viabilidade e utilidade da pretendida consolidação...", especialmente à luz da normatização conferida à matéria pela legislação federal. Sob o prisma jurídico, deve a Municipalidade de São Paulo ser cautelosa em relação à consolidação de uma legislação municipal que se subordina a normas federais e em constante mutação por conta de

A

Folha nº 167302 do

fls. 315

Processo nº 01-110/07Hélio Hidecki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

seu ineditismo. Considerando o significado da expressão “consolidar” (tornar firme, estável, duradouro), a iniciativa pode conduzir ao “engessamento” da legislação socioassistencial municipal, que passaria a depender de processo legislativo complexo para sua alteração, em descompasso com a dinâmica que se tem verificado na implementação das medidas propostas pelo SUAS.

Deve-se, por fim, lembrar que do capítulo que trata da política pública de atenções de assistência social não constou a fixação da competência municipal para, em consonância com as normas da LOAS e do SUAS, dispor sobre os tipos de serviços socioassistenciais prestados na Cidade de São Paulo, atividade que SMADS vem executando por meio de expedição de portarias (atualmente, a prestação desses serviços é disciplinada pelas Portarias nºs 46 e 47/SMADS/2010), da mesma forma que não se abriu a possibilidade de que a prestação de serviços socioassistenciais seja efetivada por meio de outros tipos de ajustes (parcerias, termo de cooperação, contratação de serviços técnicos especializados etc) que não especificamente **convênios**, instrumento que, na prática, tem mostrado deficiências na consecução dos objetivos da política nacional de assistência social.

À consideração de V.Sa., para posterior devolução a SGM.

19/04/11
Cecília Aparecida de Menezes

CECÍLIA APARECIDA DE MENESES
Procurador III E
R.F. 573.716.8.00
OAB/SP 61.652

Processo nº 01-110/07

Hélio Hiuck Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



Do Processo nº 2011-0.043.829-3 em 19 / 04 / 2011

a) *[Handwritten signature]*
Mônica R. Oliveira
DOPM
SMADS

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho

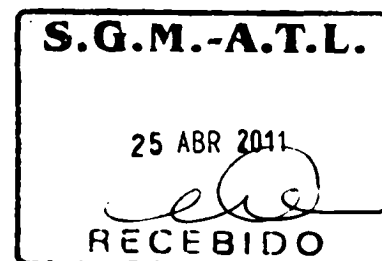
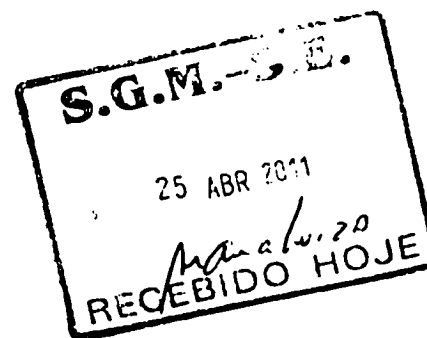
SGM/ATL – CHEFIA
Sra. Dra. Procuradora Assessora Especial

CÓPIA

Com as observações das áreas competentes de SMADS a partir de fls. 143, restituímos os autos a V.SA., a fim de que seja determinada a adoção das demais medidas cabíveis, enfatizando a circunstância de que SMADS-G. endossa os teores tanto da manifestação técnica quanto da jurídica.

Em 19 / 04 / 2011.

[Handwritten signature]
DELOY MARIA ZUCCHINI
Chefe de Gabinete
SMADS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. 11.123 - LPP-12

Folha de informação nº 155

do processo nº 2011-0.043.829-3.....em 06/05/2011...(a).....

Benedicto Augusto da Silva
AGDE - S. P. M.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que
objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção,
Assistência Social e Trabalho.

CÓPIA

SEMDT (60 64 00 010)

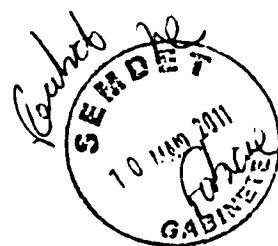
Senhor Chefe de Gabinete

Solicito a análise e o pronunciamento dessa Pasta, ouvidos os órgãos técnicos e a Assessoria Jurídica, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/07 (fls. 06/60), especificamente quanto à matéria concernente à promoção da integração ao mercado de trabalho (artigos 123 a 210 – fls. 35/60), inclusive manifestando-se acerca da pertinência, viabilidade e utilidade da pretendida consolidação.

Por fim, encareço a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 6 de junho, ante a pendência de resposta ao pedido de subsídios formulado pelo Legislativo (fl. 02).

São Paulo, 6 de maio de 2011.


Jure Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767



JAM/GGSM/bam
SEMDT PL 110-07

Folha nº 120 305 dals. 318

Processo: 01-110/07

Hélio P. fn hashi
RF. 11.1.15 - CGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TRABALHO

CÓPIA

Folha de informação nº 150

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 10/05/2011 (a).....

Interessado : CMSP

Assunto : Pedido de Subsídio (Of. SGP.15 nº 0012/2011) sobre o Substitutivo ao PL nº 110/07, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre a Promoção, Assistência Social e Trabalho.

SEMDET/CT

SEMDET/Assessoria Técnica – Sr. Hugo Duarte

SEMDET/AJ

Para atendimento ao solicitado no primeiro parágrafo as fls. 155, no que concerne à respectiva área:

1. **CT**; aos artigos 123 a 181 (fls. 35/53), e 188 a 210 (fls. 56/60).
 - a. Prazo para devolução: 20/05/2011
2. **Assessoria Técnica**; aos artigos 182 a 187 (fls. 53 a 56).
 - a. Prazo para devolução: 27/05/2011
3. **AJ**; para apreciação e manifestação.
 - a. Prazo para devolução: 02/06/2011

Retorne a este Gabinete até **02/06/2011**.

SEMDET G, 10 de maio de 2011.

LUIZ MARCO MOGNON
Chefe de Gabinete

GAB/amma



CÓPIA

Folha de Informação nº 154

Do Processo 2011-0.043.729-3, em 20 de Maio de 2011

Guilherme Euripedes S. Ferreira
(a).....SGP, R.....
RF 793.277-4
SEMDET/C.T**Interessado:** CMSP**Assunto:** Pedido de Subsídio (Of. SGP 15 n° 0012/2011) sobre Substitutivo ao PL n° 110/07, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre a Promoção, Assistência Social e Trabalho**SEMDET/ Assessoria Técnica**
Sr. Assessor,

Trata-se de tarefa voltada ao cumprimento do Termo de Convênio n° 01/05, celebrado entre a Câmara Municipal e a Prefeitura do Município de São Paulo, tendo por escopo estabelecer cooperação técnica entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, para a realização da consolidação das leis municipais.

Coube-nos, pois examinar a legislação incluída no que se pretende seja a consolidação da legislação municipal concernente à promoção da integração ao mercado de trabalho, campo de atuação desta Pasta.

Cabe informar que atualmente a SEMDET, visando o atendimento das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda na Cidade de São Paulo já possui atualmente rede de atendimento que visa contemplar todas as regiões, composta atualmente por 17 unidades fixas e 08 unidades móveis do Centro de Apoio ao Trabalho (CAT), possuindo projeto de ampliação para mais 30 unidades de atendimento, facilitando o acesso dos munícipes aos serviços oferecidos pelos CATs em áreas periféricas da Cidade, reduzindo inclusive a necessidade de deslocamento.

Dentre os serviços oferecidos nas unidades do CAT, buscamos a integração da oferta de diversos serviços aos cidadãos que nos procuram, estão:



CÓPIA

Folha de Informação nº 158

Guilherme Euripedes S. Ferreira

(a)..... G.P.P.
R.P. 03.377-1
SEMDET/C.T.

Do Processo 2011-0.043.729-3, em 20 de Maio de 2011

- Intermediação de mão-de-obra, composta pelo atendimento ao trabalhador visando o encaminhamento para oportunidades de emprego, a convocação e seleção de trabalhadores e Central Captação de Vagas de empregos;
- Orientação para o trabalho: Desenvolve ações com o objetivo de melhorar o perfil pessoal e profissional dos trabalhadores, visando à rapidez de sua inserção no mercado de trabalho e consolidação de empreendimentos, com o objetivo de aumentar as chances de empregabilidade dos trabalhadores.
- Habilitação ao Seguro-Desemprego, que tem como principal finalidade auxiliar o trabalhador na sua reinserção no mercado de trabalho, na denominada Rotina de Recusa, evitando que trabalhadores deixem de procurar emprego enquanto recebem as parcelas do Seguro Desemprego;
- Inscrição e realização de cursos de Qualificação Profissional, que visam o aumento da empregabilidade dos trabalhadores;
- Oferta de microcrédito, por meio do São Paulo Confia
- Formalização e Orientação do MEI (Microempreendedor Individual)

Cabe ressaltar que o Decreto nº 50.995, de 16/11/2009, sob o Capítulo I – do âmbito de competências, em apertada síntese, as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de geração de trabalho e renda para a Cidade de São Paulo, com ênfase no desenvolvimento econômico sustentável;



CÓPIA

Folha de Informação nº 159

Guilherme Eurípedes S. Ferreira

A.G.P.P.

(a).....PL 110/2007-4
SEMDET/C 1

Do Processo 2011-0.043.729-3, em 20 de Maio de 2011

- II - promover e gerenciar a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, relacionados ao desenvolvimento econômico da Cidade de São Paulo, de forma a maximizar o crescimento econômico sustentável;
- III - buscar as potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo nacionais ou internacionais, utilizando os instrumentos existentes;
- VI - promover oportunidades e a qualificação dos cidadãos, de modo a possibilitar a sua inserção socioeconômica e profissional;
- XI - propiciar a integração entre os setores produtivos, prestadores de serviços e setor público, visando impulsionar o desenvolvimento local;
- XII - gerir o Sistema Público Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, nos termos do convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observadas a legislação vigente e as demais normas aplicáveis;
- XIII - estabelecer ações, convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando a melhoria da qualificação profissional, a reinserção do trabalhador desempregado no mercado de trabalho, a habilitação ao sistema público de emprego e o aprimoramento das relações de trabalho;
- XV - celebrar convênios e parcerias necessários à execução de políticas de desenvolvimento econômico e à geração de trabalho, emprego e renda;



CÓPIA

Folha de Informação nº 160

Do Processo 2011-0.043.729-3, em 20 de Maio de 2011

Guilherme Euripedes S. Ferreira
(a).....
PLA G.P.P.
RF 793.277-4
SEMET/C.T

XVII - planejar, coordenar, implementar planos e projetos de desenvolvimento econômico na Cidade de São Paulo, bem como avaliar resultados quanto às áreas de desenvolvimento;

A partir da legislação citada, que pauta a ação do município no tocante à promoção da integração ao mercado de trabalho, e sempre com a preocupação mestra de não modificar o mérito da legislação vigente, temos a considerar acerca do projeto de lei:

- 1) No tocante ao Art. 128, parágrafo 1º, sugerimos acrescentar a expressão “CAPACITAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL”;
- 2) No parágrafo 2º, sugerimos complementar a frase “...PROGRAMA TRABALHADORES DESEMPREGADOS...”;
- 3) No que concerne ao Art. 129, item I, sugerimos sua exclusão, por inadequada;
- 4) Do item II, no Art. 129, sugerimos sua reformulação “REQUALIFICAR TRABALHADORES EGRESSOS NO MERCADO FORMAL DE TRABALHO”;
- 5) No tocante ao item IV, no Art. 129, sugerimos sua reformulação “A GARANTIR AOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS A CONDIÇÃO DE FREQUENTAR AS AULAS NOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO.”;
- 6) No que se refere ao capítulo III, Art. 145, sugerimos a substituição da expressão “FACILITAR” por “INCENTIVAR”;
- 7) No art. 146, item VII, sugerimos a substituição da expressão “FORMAÇÃO” para “HABILITAÇÃO”, e excluir a expressão “METÓDICA”;



CÓPIA

Folha de Informação nº 161

Do Processo 2011-0.043.729-3, em 20 de Maio de 2011

Guilherme Euripedes S. Ferreira
(a).....
SEMDET/C.1

- 8) O Art. 148 sugerimos que a expressão "....há mais de 2(anos)...", deverá ser substituída por ..."no período de até 02(dois) anos....", de acordo com o Decreto Municipal nº 45.400, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho – PBT;
- 9) No que concerne ao Capítulo V – DO PROGRAMA AÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, sugerimos substituir por ' DO PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO;
- 10) No tocante ao Art. 180 sugerimos a substituição da expressão "FICARÁ" por "FICA";
- 11) No que tange ao âmbito desta Pasta, verificamos a necessidade de ser incluídos na consolidação da legislação de Promoção da integração ao mercado de trabalho os Decretos nº 44.484 que regulamenta o Programa Operação Trabalho, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, Decreto nº 44.661, que dá nova redação ao § 1º do artigo 7º do Decreto nº 44.484, de 10 de março de 2004, que regulamenta o Programa Operação Trabalho; e o Decreto nº 45.400, que regulamenta a Lei nº 13.841, de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho – PBT.

Do âmbito da consolidação da legislação de promoção da integração ao mercado de trabalho, sugerimos excluir os capítulos a seguir, pelas seguintes razões:

- 1) Capítulo II que cuida "DO PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO", decorrente da Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, a nosso ver não ser pertinente, que no parecer essa atenção já é efetuada por meio do "PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO"

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 162
Guliberme Euripides S. Ferreira
A.G.P.P.
RF 793.277-4
SEMDET/C.1

Do Processo 2011-0.043.729-3, em 20 de Maio de 2011

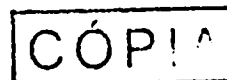
Sugerimos substituir do âmbito da consolidação da legislação de promoção da integração ao mercado de trabalho as denominações SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE e SECRETARIA DO TRABALHO” por “SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TRABALHO”.

Tendo em vista que as ações contidas nos artigos 123 a 181 já são praticadas pela Prefeitura de São Paulo, por intermédio desta Pasta, consideramos o referido Projeto de Lei viável e pertinente para os trabalhadores da Cidade de São Paulo.

Sendo assim, encaminhamos o presente para atendimento ao disposto pelo Sr. Chefe de Gabinete em fls.156.

20/05/2011

Fernando Cerqueira de Oliveira
Coordenador do Trabalho
PMSP/SEMDET



Folha de informação nº 363

Do P.A. 2011-0.043.729-3

em 24/05/2011 (a)


Hugo Duarte
Chefe de Assessoria Técnica
R.F. 303.063.7
SEMDet/GAB

INTERESSADO : CMSP

ASSUNTO : Pedido de Subsídios (Of. SGP 15 nº 0012/2011) sobre Substitutivo ao PL nº110/07, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre a Promoção, Assistência Social e Trabalho.

SEMDet/Assessoria Jurídica

Senhora Assessora ,

O São Paulo Confia é uma entidade sem fins lucrativos, criada como associação civil em 12 de julho de 2001, qualificada em 2003 como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP conforme Lei Federal 9790/99, certificada pelo Ministério da Justiça está habilitada pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPPO do Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da Lei 11.110/2005.

O Estatuto da Social está devidamente registrado no 3º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. A associação da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP com a entidade é regulamentada pela Lei 13.118/2001, Decreto 41.044/2001 e Decreto 51.645/2010.

O São Paulo Confia tem como público alvo o micro-empresendedores, pessoas físicas ou jurídicas de baixa renda, que exerçam atividades produtivas, formais ou informais, geradoras de renda e ocupação, instaladas na cidade de São Paulo. Os serviços da entidade são prestados de forma ágil e desburocratizada, a fim de facilitar o acesso de seu público alvo.

A instituição de como objetivos:



CÓPIA

Folha de informação nº 364
em 26.10.2011 (a).....
Hugo Duarte
Chefe de Assessoria Técnica
R.F. 393.063.7
SEM/GAB

Do P.A. 2011-0.043.729-3

- Facilitar o acesso de seu público alvo a todas as linhas de crédito articuladas pela instituição, de acordo com os critérios estabelecidos por regulamento de crédito próprio;
- Propiciar o acesso ao crédito às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e micro-empresários, associados ou não, formais ou informais, a fim de promover geração de renda e criação de empregos, bem como fomentar a constituição e consolidação de pequenos e micro empreendedores instalados no Município de São Paulo, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular;
- Promover pesquisas relacionadas às atividades previstas no parágrafo anterior;
- Proporcionar consultorias técnicas a outras instituições que possuam os mesmos objetivos, no país ou no exterior;
- Promover cursos livres e treinamentos relacionados à formação de mão de obra para o desenvolvimento do setor de microfinanças direcionados a seus funcionários e de outras instituições de mesmo objetivo e público interessados no assunto tendo como gestora a "Academia de Microfinanças" facultando a onerosidade ou gratuidade.

A entidade tem como princípios:

- Ser administrada com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, transparência e sem discriminação de raça, cor, sexo e religião;
- Incentivar atividades desenvolvidas por jovens, mulheres, portadores de necessidades especiais e os demais excluídos do mercado de trabalho;
- Desenvolver programas de treinamento e capacitação para os pequenos e micro empreendedores, por meio de parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como incentivar seu público alvo a participar de atividades e programas de capacitação técnica e gerencial a fim de manter, sustentar e promover seu negócio, conforme previsto no artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001.

A metodologia de microcrédito, descrita no Regulamento de Crédito da instituição, está baseada no relacionamento direto com os empreendedores. A concessão dos empréstimos é realizada após a avaliação do levantamento sócio-econômico dos



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TRABALHO

CÓPIA

Folha de informação nº 165
em 26.1.05.12.011 (a).....
Hugo Duarte
Chefe de Assessoria Técnica
R.F. 393.063.7
SEMDET/GAB

Do P.A. 2011-0.043.729-3

empreendedores, em seus locais de trabalho. A fiscalização da utilização dos recursos ocorre através das visitas de acompanhamento realizadas pelos agentes de crédito na qual é verificada a aplicação dos recursos nos empreendimentos dos clientes. Como garantia utiliza-se o aval solidário.

As demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, são auditadas anualmente por empresa de auditoria independente renomada no mercado, e publicada em jornal de grande circulação local.

À Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (SEMDET) da Prefeitura do Município de São Paulo, mensalmente, é informado o desempenho e o resultado da entidade e, semestralmente, é encaminhado relatório descritivo e analítico referente ao montante destinado pela municipalidade, bem como, das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos. O referido relatório posteriormente é encaminhado à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, do conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001.

Aproveitamos a oportunidade para expor os resultados da entidade no exercício de 2010:

- Foram realizadas 22.215 operações de microcrédito;
- Carteira ativa de 9.100 clientes, em dezembro de 2010;
- Atendimento a mais de 11.000 micro-empresendedores, gerando renda e manutenção de empregos, o que corresponde um impacto indireto em mais de 30.000 pessoas, quando consideramos familiares e funcionários;
- Resultado contábil superavitário, tomando-a auto-sustentável;
- Formalizamos aproximadamente 2.000 empresenedores, através do Micro-empresendedor Individual – MEI.

Folha nº 180315 do
fls. 328

Processo nº 201-110/07

Hélio H. inashi
RF. 11.123-1-000-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TRABALHO

CÓPIA

Do P.A. 2011-0.043.729-3

Folha de informação nº 166
em 26.05.2011 (a).....
Hugo Duarte
Hugo Duarte
Chefe de Assessoria Técnica
R.F. 393.063.7
SEMDET/GAB

Por fim, considerando que as ações contidas no artigo 182 já são praticadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, através desta Pasta, consideramos o Projeto de Lei viável e pertinente aos empreendedores da Cidade de São Paulo.

SEMDET, 26 de maio de 2011.

Hugo Duarte
HUGO DUARTE

Chefe de Assessoria Técnica
Presidente do Conselho de Administração da São Paulo Confia

do PA nº 2011 – 0.043.829 - 5, em/...../2011 a).....

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei 110/2007 que visa consolidar a Legislação Municipal sobre Promoção Social e Trabalho e matéria correlata para análise e sugestões.

SEMDet G.
Senhor Chefe de Gabinete

Em razão do Convênio 01/05 firmado com o Executivo, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura desta Municipalidade, nos trabalhos de consolidação da legislação municipal paulistana, seguiu-se o encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, em face da solicitação de subsídios para elaboração de parecer, pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Substitutivo ao Projeto de Lei 110/2007 que "Consolida a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, e dá outras providências".

A minuta do Projeto de Lei em referência encontra-se encartada às fls.06/119, já com as observações das áreas competentes de SMADS presentes nestes autos.

Vem agora a esta SEMDET, para análise e pronunciamento, especificamente quanto à matéria concernente à promoção da integração ao mercado de trabalho, artigos 123 a 210 do Projeto em análise, solicitando a Assessoria Especial do Gabinete do Senhor Prefeito, a manifestação acerca da pertinência, viabilidade e utilidade da pretendida consolidação.

Verificamos a manifestação da Coordenadoria do Trabalho desta Pasta, apresentada em seis laudas, às fls.157/162, observando que em suas considerações, o Senhor Coordenador do Trabalho faz sugestões

do PA nº 2011 – 0.043.829 - 5, em/...../2011 a).....

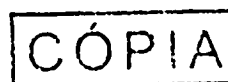
pertinentes – para inclusão e exclusão – bem como relevantes, especialmente quanto à legislação preexistente referentes aos Programas "Operação Trabalho", "Bolsa Trabalho" e "Começar de Novo".

Comparece, igualmente com suas considerações, o Senhor Presidente do Conselho de Administração da São Paulo Confia, Chefe da Assessoria Técnica, manifestando-se em quatro laudas e ponderando que o PL 110/07 é "viável e pertinente aos empreendedores da Cidade de São Paulo".

A exemplo da Consolidação da Legislação Paulista, onde a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa de São Paulo, por meio da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, Procuradoria e Departamento de Documentação e Informação desenvolve projeto de simplificação da Legislação Paulista com a consolidação das leis estaduais, extraímos do sítio oficial que:

- O objetivo final é classificar a legislação estadual por temas e consolidar cada tema em uma única lei, facilitando o seu conhecimento e a consulta por parte de toda a população.
- O trabalho já realizado resultou na revogação de cerca de 17.000 (dezesete mil) atos legais até o ano de 2002 e na lei que consolidou a legislação relativa aos direitos do idoso.
- Por meio de convênios assinados, o trabalho de consolidação das leis estaduais, realizado pela Assembléia Legislativa, sob a liderança da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ está sendo acompanhado pelos Poderes Executivo e Judiciário e também pelo Ministério Público paulista.

Dentro da seara municipal, atentos à dinâmica metropolitana desta Cidade de São Paulo, "a cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes, de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis, consolidando as leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas".



Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de informação nº 164

do PA nº 2011 – 0.043.829 - 5, em/...../2011 a).....

Marcelo

A Lei Complementar n 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n 107, de 26 de abril de 2001, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona.

Em relação à temática TRABALHO, o Projeto de Lei 110/2007 reúne para análise, por ordem de assunto, a seguinte legislação municipal:

- Lei municipal nº 13.324, de 08 de fevereiro de 2002;
- Lei municipal nº 13.799, de 19 de março de 2004;
- Lei municipal nº 13.841, de 07 de junho de 2004;
- Lei municipal nº 13.808, de 12 de maio de 2004;
- Lei municipal nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003;
- Lei municipal nº 13.118, de 10 de abril de 2001;
- Lei municipal nº 13.392, de 17 de julho de 2002;
- Lei municipal nº 14.460, de 04 de julho de 2007;
- Lei municipal nº 14.949, de 06 de julho de 2009;
- Lei municipal nº 14.007, de 20 de junho de 2005.
-

NOTA: Contempla-se no artigo 213 do PL 110/2007, as leis que poderão ser revogadas.

Coube a esta SEMDET manifestar-se acerca da pertinência, viabilidade e utilidade da pretendida consolidação, a partir do Título II do PL 110/2007, artigos 123/210, com o segue:

Título II – Da promoção da integração ao mercado de trabalho

Capítulo I – Do sistema público de emprego no município

Seção I – Da operacionalização e atendimento no âmbito do seguro-desemprego

do PA nº 2011 – 0.043.829 - 5, em/...../2011 a).....

Seção II – Da intermediação de mão-de-obra
para o mercado de trabalho

Seção III – Da qualificação profissional

Capítulo II – Do programa começar de novo

Capítulo III – Do programa bolsa-trabalho

Capítulo IV – Do programa capacitação
ocupacional e utilidade coletiva

Capítulo V – Do programa ação coletiva de
trabalho

Capítulo VI – Da associação do município em
associação civil ideal

Capítulo VII – Da concessão de bolsas-
treinamento e bolsas auxílio

Capítulo VIII – Do cartão do trabalho

Capítulo IX – Da rede de comércio solidário

Capítulo X – Centro de emprego e
solidariedade ao trabalhador.

Portanto, com a manifestação da Coordenadoria do Trabalho e da Assessoria Técnica desta Secretaria, ambas imprescindíveis, em face da mestria técnica, diante da complexidade legislativa e do plano de consolidação, com a prevalência dos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, verificando inexistir qualquer óbice sob o ponto de vista jurídico, elevamos à consideração de Vossa Senhoria, para posterior restituição do presente para SGM/ATL-Chefia.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

NADJA NAYASHI
Assessoria Jurídica
P M S P - S E M DET



Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 07/06/2011

(a).....

Fabiana Borges Leão
Assistente Técnica I
RF. 243.1.01
SEMPDET

Atual	Proposto
Capítulo oriundo da Lei nº 13.324, 08/02/2002 (PL 441/99 – Ver. Devanir Ribeiro) – Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências	
Art. 123. O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos deste capítulo, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão de obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego	Art. 123. O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos deste capítulo, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão de obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego (mantido)
Art. 124. A PMSP deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego	Art. 124. A PMSP deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego (mantido)
Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.	Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos. (mantido)
Art. 125. O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em: I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício; II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de qualificação; III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.	Art. 125. O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em: I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício; II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de qualificação; III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados. (mantido)
Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.	Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho. (mantido)
Art. 126. A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em: I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho; II - captação de vagas junto às empresas; III - cadastramento do trabalhador a procura	Art. 126. A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em: I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho; II - captação de vagas junto às empresas; III - cadastramento do trabalhador a procura



Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº ⁶¹⁰².....

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leão
Assistente Técnica I
707.843.001

de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.	de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível. (mantido)
Art. 127. Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.	Art. 127. Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho. (mantido)
Art. 128. O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho. § 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional. § 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis	Art. 128. O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho. (mantido) § 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação social e profissional. (com inclusão) § 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores desempregados e de grupos sociais economicamente vulneráveis (com inclusão)
Art. 129. O Programa de Qualificação Profissional deverá: I – encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade; II – requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva; III – oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho; IV – garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.	Art. 129. O Programa de Qualificação Profissional deverá: I – encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade (exclusão) II – requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva, no mercado de trabalho formal; (com alteração) III – oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho; (mantido) IV – garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência aos trabalhadores desempregados a condição de frequentar as aulas nos cursos de qualificação e requalificação. (com alteração)
Art. 130. Fica Instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares Parágrafo único - O Centro do Trabalhador	Art. 130. Fica Instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares (mantido) Parágrafo único - O Centro do Trabalhador



CÓPIA

Folha de Informação nº 173

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leão
Assistente Técnica I
707.243.1.01

Autônomo deverá: I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares; II - informar sobre os direitos trabalhistas; III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.	Autônomo deverá: (mantido) I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares; (mantido) II - informar sobre os direitos trabalhistas; (mantido) III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.
Capítulo oriundo da Lei nº 13.799, 19/03/2004 (PL 833/03 – Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei nº 13.162, de 05/07/2001 (PL 311/01 – Prefeita Marta Suplicy) - Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5/7/2001	
Art. 131. O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo. Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.	Art. 131. O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo. Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.
Art. 132. O Programa Começar de Novo - PCN consistirá: I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 116 deste capítulo; II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do	Art. 132. O Programa Começar de Novo - PCN consistirá: I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 116 deste capítulo; II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do



CÓPIA

Processo nº 01-110/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de informação nº 01

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges
Assistente Social
RF. 70444-01
SMADEJ

art. 116 constante deste capítulo e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa. § 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período: I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente; II - seguro de vida coletivo; III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar. § 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Trabalho. § 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito. § 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados. § 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade	art. 116 constante deste capítulo e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa. § 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período: I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente; II - seguro de vida coletivo; III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar. § 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Trabalho. § 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito. § 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados. § 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade
---	---



CÓPIA

Hélio Hideo Takahashi
RF. 11.123 - UGP-12

Folha de Informação nº 135

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leite
Assistente Social
712.245.7.01

médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.	médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.
§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.	§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.
Art. 133. Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários: I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego; II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois)	Art. 133. Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários: I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego; II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois)

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



CÓPIA

Folha de Informação nº 176

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Lucácio
Assistente Técnico I
207.418.1.01

anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.	anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.
Art. 134. Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata este capítulo:	Art. 134. Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata este capítulo:
I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" deste artigo, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 133 que:	I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" deste artigo, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 133 que:
a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;	a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;
b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;	b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;
II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 133 que:	II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 133 que:
a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;	a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;
b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.	b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.
§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um	§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um



CÓPIA

Folha de Informação nº 107339

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leão
Assistente Social
R. 207 249 401

dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência. § 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa. § 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 140 constante deste Capítulo.	dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência. § 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa. § 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 140 constante deste Capítulo.
Art. 135. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.	Art. 135. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.
Art. 136. Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Trabalho.	Art. 136. Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Trabalho.
Art. 137. O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 133 e 134, ambos deste Capítulo. § 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos: a) em situação agravante de pobreza;	Art. 137. O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 133 e 134, ambos deste Capítulo. § 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos: a) em situação agravante de pobreza;



CÓPIA

Folha de informação de

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

b) com maior tempo de desemprego; c) com menor grau de escolaridade; d) em situação de violência doméstica; e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional; f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição; g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais; h) de famílias monoparentais; i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos; j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; l) de famílias com dependentes idosos. § 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 12, serão priorizados os candidatos: a) com menor grau de escolaridade; b) com maior tempo de desemprego; c) com residência próxima ao posto de trabalho. Art. 138. concessão dos benefícios previstos no art. 132 será interrompida se: I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário	b) com maior tempo de desemprego; c) com menor grau de escolaridade; d) em situação de violência doméstica; e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional; f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição; g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais; h) de famílias monoparentais; i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos; j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; l) de famílias com dependentes idosos. § 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 12, serão priorizados os candidatos: a) com menor grau de escolaridade; b) com maior tempo de desemprego; c) com residência próxima ao posto de trabalho. Art. 138. concessão dos benefícios previstos no art. 132 será interrompida se: I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário
--	--

Hélio Ricardo Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



CÓPIA

Folha de informação nº 008/2011

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

obtiver ocupação remunerada; II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa; III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 133,134 e 136, constantes deste Capítulo, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.	obtiver ocupação remunerada; II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa; III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 133,134 e 136, constantes deste Capítulo, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.
Art. 139. A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.	Art. 139. A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.
Art. 140. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens. § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável. § 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.	Art. 140. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens. § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável. § 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.
Art. 141. A Secretaria do Trabalho poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas. Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de	Art. 141. A Secretaria do Trabalho poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas. Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de



CÓPIA

Folha de Informação nº 180

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

recursos de Instituições públicas ou privadas Interessadas em colaborar no financiamento do programa.	recursos de Instituições públicas ou privadas Interessadas em colaborar no financiamento do programa.
Art. 142. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.	Art. 142. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
Art. 143. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos deste capítulo, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.	Art. 143. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos deste capítulo, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Capítulo oriundo da Lei nº 13.841, 7/6/2004 (PL 834/03 - Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei 13.163, 5/7/2001 (PL 736/98 - Ver. Carlos Neder) - Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT	
Art. 144. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, Instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.	Art. 144. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo. (mantido)
Art. 145. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a Inserção sócio-econômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:	Art. 145. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção sócio-econômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar incentivar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições: (alteração)
I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;	I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante; (mantido)
II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de	II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;



CÓPIA

Folha de informação nº 1

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leocádio
Assistente Técnica I
RF: 706.148.7.01
SEMPRE

educação especial ou de nível superior; III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação; IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial. § 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência. § 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 147. § 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.	(mantido) III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação; (mantido) IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial. (mantido) § 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência. (mantido) § 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 147. (mantido) § 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. (mantido)
---	---



CÓPIA

Folha de Informação nº 182

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Lacerda
Assistente Técnica
R.F. 70244.01
SEMDEI

Art. 146. As diretrizes do Programa (PBT) de que trata este capítulo são: I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda; II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária; III - potencializar a Integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro; IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside; V - gerar renda nos bairros; VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária; VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho; VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.	Art. 146. As diretrizes do Programa (PBT) de que trata este capítulo são: (mantido) I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda; (mantido) II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária; (mantido) III - potencializar a Integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro; (mantido) IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside; (mantido) V - gerar renda nos bairros; (mantido) VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária; (mantido) VII - viabilizar aos jovens formação habilitação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho; (alteração) VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários. (mantido)
Art. 147. O Programa Bolsa-Trabalho consistirá: I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, ministradas por órgãos públicos ou por	Art. 147. O Programa Bolsa-Trabalho consistirá: (mantido) I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, ministradas por órgãos públicos ou por



CÓPIA

Hélio Hideo Tanahashi
RE. 11.123 - CCP-12

Folha de Informação nº 183

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 145 que faz parte deste Capítulo;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 145 constante deste Capítulo, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de Interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 145 deste capítulo, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 145 deste capítulo.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 145 que faz parte deste Capítulo; **(mantido)**

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 145 constante deste Capítulo, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares; **(mantido)**

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 145 deste capítulo, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa; **(mantido)**

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 145 deste capítulo. **(mantido)**

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos: **(mantido)**

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente; **(mantido)**



Hélio Hideki Takahashi
RE. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 189

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar; III - seguro de vida coletivo. § 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Trabalho, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade. § 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito. § 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados. § 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo	II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar; (mantido) III - seguro de vida coletivo. (mantido) § 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Trabalho, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade. (mantido) § 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito. (mantido) § 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados. (mantido) § 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo. (mantido) § 6º Na hipótese de prorrogação das atividades
---	--



CÓPIA

Folha de Informação nº 185

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

estabelecido no § 4º deste artigo. § 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos Incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos Incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho. § 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos Incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os participantes. § 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e, durante o curso preparatório para Ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.	previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho. (mantido) § 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os participantes. (mantido) § 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e, durante o curso preparatório para Ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto. (mantido)
Art. 148. Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. § 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em	Art. 148. Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos no período de até 02 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, de acordo com o Decreto Municipal nº 45.400, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho - PBT. (alteração e Inclusão) § 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano



CÓPIA

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de Informação nº 186

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em

/06/2011

(a).....

número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa. § 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 153 constante deste Capítulo	em que ocorrer o seu cadastramento no programa. (mantido) § 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 153 constante deste Capítulo(mantido)
Art. 149. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.	Art. 149. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior. (mantido)
Art. 150. Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 145, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 148, ambos constantes deste capítulo, deverá: I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 147 deste capítulo; II - cumprir a carga horária fixada para as atividades; III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; IV - não estar recebendo seguro-desemprego. Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.	Art. 150. Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 145, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 148, ambos constantes deste capítulo, deverá: (mantido) I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 147 deste capítulo; (mantido) II - cumprir a carga horária fixada para as atividades; (mantido) III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; (mantido) IV - não estar recebendo seguro-desemprego. (mantido) Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo. (mantido)

CÓPIA

Folha de Informação nº 180 +

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em

/06/2011

(a).....

Art. 151. O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo: I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição; II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde; III - famílias monoparentais; IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos; V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais; VII - condições precárias de moradia; VIII - mulheres gestantes.	Art. 151. O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo: (mantido) I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição; (mantido) II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde; (mantido) III - famílias monoparentais; (mantido) IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos; (mantido) V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (mantido) VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais; (mantido) VII - condições precárias de moradia; (mantido) VIII - mulheres gestantes. (mantido)
Art. 152. Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se: I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 147 deste capítulo; II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades	Art. 152. Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se: (mantido) I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 147 deste capítulo; (mantido) II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades

Hélio Hideki Takahashi
RE. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em

/06/2011

(a).....

Fabiana Borges Leão
Assistente Técnica
RE: 70.249.1.01
SEADET

previstas nos Incisos II e III do "caput" do art. 147 deste capítulo; III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório; IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 145, 148 e 150 todos constantes deste capítulo, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; V - o beneficiário abandonar as atividades do programa; VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 145 e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 147 deste capítulo. Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 145, ou de restauração das condições previstas nos arts. 145, 148 e 150, todos deste capítulo, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo	previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 147 deste capítulo; (mantido) III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório; (mantido) IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 145, 148 e 150 todos constantes deste capítulo, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; (mantido) V - o beneficiário abandonar as atividades do programa; (mantido) VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 145 e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 147 deste capítulo. (mantido) Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 145, ou de restauração das condições previstas nos arts. 145, 148 e 150, todos deste capítulo, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo(mantido)
Art. 153. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis. Parágrafo único. Ao servidor público ou agente	Art. 153. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis. (mantido) Parágrafo único. Ao servidor público ou agente



CÓPIA

Folha de Informação nº

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiano Borges Leocádio
Assistente Técnica I
PE-707.218.4.01
SECRETARIA DE TRABALHO

de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.	de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável. (mantido)
Art. 154. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esse capítulo.	Art. 154. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esse capítulo. (mantido)
Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.	Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa. (mantido)
Art. 155. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização	Art. 155. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização (mantido)
Art. 156. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.	Art. 156. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto. (mantido)
§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.	§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa. (mantido)
§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.	§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas. (mantido)
§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Trabalho, com a participação de servidores das	§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Trabalho, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos

Folha de Informação nº 140

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leocádio
Assistente Técnica I
RF. 207.248.1.01.....

Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (mantido)
Capítulo oriundo da Lei nº 13.808, 12/5/2004 (PL 19/02 – Prefeita Marta Suplicy) - Institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências	
Art. 157. Fica Instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.	Art. 157. Fica Instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais. (mantido)
Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.	Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados. (mantido)
Art. 158. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria Municipal do Trabalho e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.	Art. 158. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria Municipal do Trabalho e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais. (mantido)
Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.	Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo. (mantido)
Art. 159. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.	Art. 159. O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda. (mantido)
Art. 160. Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento	Art. 160. Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento



CÓPIA

Folha de Informação nº 1

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em

/06/2011

(a).....

Fabiana Borges
Assistente Técnica
RF: 11.123.101
SEMDEI

às condições previstas no art. 157 constante deste capítulo, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano. Parágrafo único. No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 164 e 165, § 1º, ambos integrantes deste capítulo.	às condições previstas no art. 157 constante deste capítulo, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano. (mantido) Parágrafo único. No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 164 e 165, § 1º, ambos integrantes deste capítulo. (mantido)
Art. 161. Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.	Art. 161. Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação. (mantido)
Art. 162. Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 160, deverá: I - tomar parte nas atividades de capacitação; II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado. Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.	Art. 162. Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 160, deverá: (mantido) I - tomar parte nas atividades de capacitação; (mantido) II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; (mantido) III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado. (mantido) Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta. (mantido)
Art. 163. participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.	Art. 163. participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.



CÓPIA

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de Informação nº 1012

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leocádio
Assistente Técnica I
RF. 207.246.1181
SEMPDET

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal do Trabalho, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.	(mantido) Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal do Trabalho, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa. (mantido)
Art. 164. Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando: I - descumprirem as obrigações previstas no art. 162, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior; II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.	Art. 164. Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando: (mantido) I - descumprirem as obrigações previstas no art. 162, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior; (mantido) II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade. (mantido)
Art. 165. Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem. § 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável. § 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.	Art. 165. Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem. (mantido) § 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável. (mantido) § 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável. (mantido)
Art. 166. O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos	Art. 166. O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fátima Borges Leão
 Assessor Técnico
 RF: 1022481.01
 SINDET

para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização	para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização (mantido)
Art. 167. A Secretaria Municipal do Trabalho fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".	Art. 167. A Secretaria Municipal do Trabalho fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva". (mantido)
Art. 168. O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.	Art. 168. O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto. (mantido)
§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.	§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa. (mantido)
§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.	§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas. (mantido)
Art. 169. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa previsto neste capítulo.	Art. 169. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa previsto neste capítulo. (mantido)
Capítulo oriundo da Lei nº 13.178, 17/9/01 (PL 466/01 – Prefeita Marta Suplicy), com a redação dada pela Lei 13.689, 19/12/03 (PL 356/03 – Prefeita Marta Suplicy) - Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências	
Capítulo V – Do Programa Ação Coletiva de Trabalho	Capítulo V – Do Programa Operação Trabalho (alteração)
Art. 170. Fica instituído o Programa Operação Trabalho - POT, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente à família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho.	Art. 170. Fica instituído o Programa Operação Trabalho - POT, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente à família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho. (mantido)
Art. 171. O Programa Operação Trabalho - POT consistirá:	Art. 171. O Programa Operação Trabalho - POT consistirá: (mantido)
I – no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por	I – no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por



CÓPIA

Folha de informação no 1094

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leocádio
Assistente Técnica I
701.248.1.01...

entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes; II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras; III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação; IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente; V - na garantia de seguro de vida coletivo; VI - em subsídio para despesa de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar. § 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias. § 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo. § 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito. § 4º - Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura	entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes; (mantido) II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras; (mantido) III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação; (mantido) IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente; (mantido) V - na garantia de seguro de vida coletivo; (mantido) VI - em subsídio para despesa de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar. (mantido) § 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias. (mantido) § 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo. (mantido) § 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito. (mantido) § 4º - Não havendo qualquer saque pelos
---	--

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leotádio
Assistente Técnica I
PE- 2011-0.043.829-3

do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados. § 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão das atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo. § 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade. § 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo. § 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo. Art. 172. Para habilitar-se no Programa, o Interessado deverá comprovar que é residente	respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados. (mantido) § 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão das atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo. (mantido) § 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade. (mantido) § 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo. (mantido) § 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo. (mantido) Art. 172. Para habilitar-se no Programa, o Interessado deverá comprovar que é residente
---	--



CÓPIA

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de Informação nº 146

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges
Assistente Técnica
RF: 107.246.1.01
SEMDT

e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 161, parágrafo 1º, deste capítulo.

§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos: **(mantido)**

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não; **(mantido)**

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa; **(mantido)**

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa; **(mantido)**

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 161, parágrafo 1º, deste capítulo. **(mantido)**

§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência. **(mantido)**



CÓPIA

Processo n.º 11-110/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de informação no processo nº 11-110/07

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leocádio,
Assistente Técnico I
RF. 11.123 - SGP-12

§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social. § 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei	§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social. (mantido) § 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei (mantido)
Art. 173. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.	Art. 173. A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior. (mantido)
Art. 174. O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos Incisos I e II do artigo 154 deste capítulo deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade	Art. 174. O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos Incisos I e II do artigo 154 deste capítulo deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade (mantido)
Art. 175. O Programa Operação Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 172 constante deste capítulo: I - maior tempo de desemprego; II - morador de rua em processo de reinserção social; III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita"; IV - menor grau de escolaridade do beneficiário; V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição; VI - famílias monoparentais;	Art. 175. O Programa Operação Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 172 constante deste capítulo: (mantido) I - maior tempo de desemprego; (mantido) II - morador de rua em processo de reinserção social; (mantido) III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita"; (mantido) IV - menor grau de escolaridade do beneficiário; (mantido) V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição; (mantido) VI - famílias monoparentais; (mantido)



CÓPIA

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de Informação nº 198

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes; VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais; IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; X - condições de moradia; XI - deficientes físicos; XII - egressos do sistema penitenciário. XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades. XIV - mulheres gestantes	VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes; (mantido) VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais; (mantido) IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (mantido) X - condições de moradia; (mantido) XI - deficientes físicos; (mantido) XII - egressos do sistema penitenciário. (mantido) XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades. (mantido) XIV - mulheres gestantes(mantido)
Art. 176. A concessão dos benefícios previstos no artigo 171 será interrompida se: I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada; II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 172 e 173, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso III do artigo 172 deste capítulo, ressalvado o disposto no § 2º de seu artigo 172; IV - o beneficiário mudar-se para outro Município. Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III, do	Art. 176. A concessão dos benefícios previstos no artigo 171 será interrompida se: (mantido) I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada; (mantido) II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 172 e 173, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; (mantido) III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso III do artigo 172 deste capítulo, ressalvado o disposto no § 2º de seu artigo 172; (mantido) IV - o beneficiário mudar-se para outro Município. (mantido) Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III, do



Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 7

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

artigo 172, ou de restauração das condições previstas nos artigos 172 e 174 deste capítulo, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.	artigo 172, ou de restauração das condições previstas nos artigos 172 e 174 deste capítulo, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo. (mantido)
Art. 177. É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Operação Trabalho.	Art. 177. É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Operação Trabalho. (mantido)
Art. 178. Será excluído do Programa Operação Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.	Art. 178. Será excluído do Programa Operação Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens. (mantido)
§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.	§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável. (mantido)
§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.	§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável. (mantido)
Art. 179. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.	Art. 179. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo. (mantido)
Art. 180. O Programa Operação Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.	Art. 180. O Programa Operação Trabalho fica a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. (mantido)
Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.	Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.



Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 1401.....

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011

Informação no 1º caderno
Fabiana Borges Leão
Assistente Técnica
RF: 707.349.1.01
SENDET

Art. 181. O Programa Operação Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto. § 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa. § 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas. § 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.	Art. 181. O Programa Operação Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto. (mantido) § 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa. (mantido) § 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas. (mantido) § 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes. (mantido)
Capítulo oriundo da Lei nº 13.118, 10/4/01 (PL 176/97 – Ver. Carlos Neder), Dispõe sobre associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal	
Art. 182. Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e a celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular. Parágrafo único - A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.	Art. 182. Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e a celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular. (mantido) Parágrafo único - A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor. (mantido)
Art. 183. O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de	Art. 183. O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de



CÓPIA

Processo nº 01-110/07
Hélio H. T. Afonso
RF. 11.123 - CGP-12

Folha de Informação nº

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em

/06/2011

(a).....

Fabiana Borgen
Assistente Técnico I.
RF: 707.249.1.01
SEMET

cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.	cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil. (mantido)
Art. 184. O Estatuto da entidade tratada no artigo anterior deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.790/99: I - sua auto-sustentação financeira; II - a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação; III - o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua; IV - a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.	Art. 184. O Estatuto da entidade tratada no artigo anterior deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.790/99: (mantido) I - sua auto-sustentação financeira; (mantido) II - a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação; (mantido) III - o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua; (mantido) IV - a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades. (mantido)
Art. 185. O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios: I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações; II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão: a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente; b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação,	Art. 185. O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios: (mantido) I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações; (mantido) II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão: (mantido) a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente; (mantido) b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação,

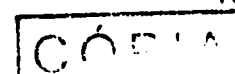


CÓPIA

Folha de Informação nº 2

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

obedecida a legislação pertinente; c) da contribuição dos demais sócios da associação; d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais; f) de juros e outros rendimentos eventuais; g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES; III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada; IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores; V - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo; VI - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados; VII - a disposição de financiar iniciativas voltadas à Inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências; VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e	obedecida a legislação pertinente; (mantido) c) da contribuição dos demais sócios da associação; (mantido) d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; (mantido) e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais; (mantido) f) de juros e outros rendimentos eventuais; (mantido) g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES; (mantido) III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada; (mantido) IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores; (mantido) V - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo; (mantido) VI - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados; (mantido) VII - a disposição de financiar iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências; (mantido) VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e
--	---



Folha de Informação nº

Fabiana Borges Lepetit
Assistente Técnica
RE: 704244.1.01
SEI/DET

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

microempreendedores. Parágrafo único - Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.	microempreendedores. (mantido) Parágrafo único - Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público. (mantido)
Art. 186. Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97. § 1º - Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda. § 2º - Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97. § 3º - Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.	Art. 186. Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97. (mantido) § 1º - Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda. (mantido) § 2º - Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97. (mantido) § 3º - Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias. (mantido)
Art. 187. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.	Art. 187. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos. (mantido)
Capítulo oriundo da Lei nº 13.392, 17/7/2002 (PL PL 219/02 - Prefeita Marta Suplicy) - Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio	
Art. 188 a 198 - trata de estágio na PMSP	Art. 188 a 198 - trata de estágio na PMSP
Capítulo oriundo da Lei nº 14.460, 4/7/2007 (PL 42/07 - Ver. Claudio Prado) - Dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho", para o trabalhador desempregado	
Art. 199. O cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho" é destinado ao trabalhador	Art. 199. O cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho" é destinado ao trabalhador



Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 004

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital.	desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital. (mantido)
Art. 200. O "Cartão Trabalho" deverá ser magnético, sendo providenciado e expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho.	Art. 200. O "Cartão Trabalho" deverá ser magnético, sendo providenciado e expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho. (mantido)
§ 1º O trabalhador desempregado deverá fazer seu cadastro junto aos CATs - Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal do Trabalho, para obter o cartão de Identificação "Cartão Trabalho".	§ 1º O trabalhador desempregado deverá fazer seu cadastro junto aos CATs - Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal do Trabalho, para obter o cartão de Identificação "Cartão Trabalho". (mantido)
§ 2º O cadastro permitirá a definição do perfil do desempregado, para determinar onde possa ocupar uma vaga de emprego.	§ 2º O cadastro permitirá a definição do perfil do desempregado, para determinar onde possa ocupar uma vaga de emprego. (mantido)
Art. 201. Deverão ser instalados nos órgãos públicos municipais terminais que possam identificar e demonstrar as vagas disponíveis para emprego através da leitura dos cartões magnéticos, conforme preceitua o art. 200 e seus parágrafos.	Art. 201. Deverão ser instalados nos órgãos públicos municipais terminais que possam identificar e demonstrar as vagas disponíveis para emprego através da leitura dos cartões magnéticos, conforme preceitua o art. 200 e seus parágrafos. (mantido)
Parágrafo único. Os terminais identificadores das disponibilidades das vagas de emprego deverão ser instalados prioritariamente nos Centros de Apoio ao Trabalho - Secretaria Municipal de Trabalho, Postos de Atendimento das Subprefeituras e nos Telecentros.	Parágrafo único. Os terminais identificadores das disponibilidades das vagas de emprego deverão ser instalados prioritariamente nos Centros de Apoio ao Trabalho - Secretaria Municipal de Trabalho, Postos de Atendimento das Subprefeituras e nos Telecentros. (mantido)
Capítulo oriundo da Lei nº 14.949, 6/7/2009 (PL 141/09 – Ver. Floriano Pesaro) – Institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de SP	
Art. 202. Fica Institucionalizado o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, com objetivo de contribuir para o fortalecimento:	Art. 202. Fica Institucionalizado o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, com objetivo de contribuir para o fortalecimento: (mantido)
I - das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e talentos visando ao aumento do potencial de geração de renda dos usuários e das famílias atendidas por meio da Inclusão produtiva;	I - das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e talentos visando ao aumento do potencial de geração de renda dos usuários e das famílias atendidas por meio da Inclusão produtiva; (mantido)
II - dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia, bem como na identificação de alternativas que	II - dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia, bem como na identificação de alternativas que

Hélio Hideki Takahashi
 RE. 11.123 - SGP-12



CÓPIA

Folha de informação nº 005

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Leão
 Assistente Técnica I
 RE: 707.123-1.01
 SMDT

possibilitem o seu crescimento e o exercício de sua cidadania;	possibilitem o seu crescimento e o exercício de sua cidadania; (mantido)
III - da inclusão social e produtiva, estimulando o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo, e agregando valores da cultura local, da organização ou do próprio grupo na comunidade.	III - da inclusão social e produtiva, estimulando o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo, e agregando valores da cultura local, da organização ou do próprio grupo na comunidade. (mantido)
Art. 203. O Programa terá como público-alvo os usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS	Art. 203. O Programa terá como público-alvo os usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS (mantido)
Art. 204. São diretrizes do Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário:	Art. 204. São diretrizes do Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário:
I - qualificar as organizações socioassistenciais em programas de oficina artesanal, para viabilizar a emancipação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;	I - qualificar as organizações socioassistenciais em programas de oficina artesanal, para viabilizar a emancipação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; (mantido)
II - fomentar a participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda;	II - fomentar a participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda; (mantido)
III - contribuir para a consolidação da ação governamental intersecretarial, mediante a articulação e integração dos programas, projetos, benefícios e serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, com atuação voltada para os usuários socialmente vulneráveis e seus respectivos grupos familiares;	III - contribuir para a consolidação da ação governamental intersecretarial, mediante a articulação e integração dos programas, projetos, benefícios e serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, com atuação voltada para os usuários socialmente vulneráveis e seus respectivos grupos familiares; (mantido)
IV - mediar a formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo que envidará esforços para propiciar a qualificação e diversificação dos produtos, a multiplicação dos espaços de comercialização e das campanhas de divulgação e estímulo ao consumo responsável e solidário;	IV - mediar a formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo que envidará esforços para propiciar a qualificação e diversificação dos produtos, a multiplicação dos espaços de comercialização e das campanhas de divulgação e estímulo ao consumo responsável e solidário; (mantido)
V - assegurar a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis;	V - assegurar a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis; (mantido)



Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 206
Assessoria Técnica
RF: 009.248.1.01
SEMET

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

VI - supervisionar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa, bem como sistematizar o conhecimento acumulado	VI - supervisionar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa, bem como sistematizar o conhecimento acumulado (mantido)
Art. 205. São estratégias do Programa de Incentivo: I - oferta de ações de formação; II - aplicação prática de conteúdos referentes ao desenvolvimento pessoal dos participantes, bem como a experimentação da comercialização de produtos, visando ao desenvolvimento de habilidades para atendimento ao público, controle de estoques e de almoxarifado, análise da qualidade dos produtos, gerenciamento de vendas, noções de informática como ferramenta de controle, organização do espaço físico e vitrinismo, dentre outros; III - participação dos usuários das oficinas artesanais em eventos, tais como feiras, bazares, feiras de troca solidária e outras, visando incluir as organizações de assistência social em diferentes contextos para a prática da comercialização, estabelecendo relações com a comunidade, ampliando a sua visibilidade, aumentando as possibilidades de vendas e, principalmente, criando novas oportunidades para os usuários exercitarem seu processo de participação social; IV - Incentivo à identificação de espaços que venham a garantir a identidade do Programa, o conhecimento do público consumidor, bem como as alternativas para efetivação de futuros negócios.	Art. 205. São estratégias do Programa de Incentivo: (mantido) I - oferta de ações de formação; (mantido) II - aplicação prática de conteúdos referentes ao desenvolvimento pessoal dos participantes, bem como a experimentação da comercialização de produtos, visando ao desenvolvimento de habilidades para atendimento ao público, controle de estoques e de almoxarifado, análise da qualidade dos produtos, gerenciamento de vendas, noções de informática como ferramenta de controle, organização do espaço físico e vitrinismo, dentre outros; (mantido) III - participação dos usuários das oficinas artesanais em eventos, tais como feiras, bazares, feiras de troca solidária e outras, visando incluir as organizações de assistência social em diferentes contextos para a prática da comercialização, estabelecendo relações com a comunidade, ampliando a sua visibilidade, aumentando as possibilidades de vendas e, principalmente, criando novas oportunidades para os usuários exercitarem seu processo de participação social; (mantido) IV - Incentivo à identificação de espaços que venham a garantir a identidade do Programa, o conhecimento do público consumidor, bem como as alternativas para efetivação de futuros negócios. (mantido)
Art. 206. Para o efetivo cumprimento dos objetivos da presente lei, poderão ser estabelecidas parcerias com diversos setores da sociedade	Art. 206. Para o efetivo cumprimento dos objetivos da presente lei, poderão ser estabelecidas parcerias com diversos setores da sociedade (mantido)
Art. 207. O Programa ora criado será executado pelo órgão competente estabelecido pelo Executivo municipal na regulamentação da presente lei.	Art. 207. O Programa ora criado será executado pelo órgão competente estabelecido pelo Executivo municipal na regulamentação da presente lei. (mantido)



CÓPIA

Folha de Informação nº

Do PA nº 2011-0.043.829-3 em /06/2011 (a).....

Fabiana Borges Loureiro
Assistente Técnico
RF: 712.248.191
SEADAT

Capítulo oriundo da Lei nº 14.007, 20/6/2005 (PL 141/05 - Ver. Claudio Prado) - Cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade do Trabalhador (*), nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.

Art. 208. Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população.

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarão previamente nos referidos Centros.

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 209. O Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador prestará serviços de atendimento ao cidadão, assim descritos e enumerados:

I - habilitação de seguro-desemprego;

II - concessão de microcrédito;

III - cooperativas de serviço e frentes de trabalho;

IV - expedição de documentos para o trabalhador.

Art. 210. Compete à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

Onde constar: Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade; Secretaria do Trabalho

Art. 208. Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador(*), com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população. **(mantido)**

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarão previamente nos referidos Centros. **(mantido)**

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador (*) informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas. **(mantido)**

Art. 209. O Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador (*) prestará serviços de atendimento ao cidadão, assim descritos e enumerados: **(mantido)**

I - habilitação de seguro-desemprego;

II - concessão de microcrédito;

III - cooperativas de serviço e frentes de trabalho;

IV - expedição de documentos para o trabalhador.

(*) atualmente Centro de Apoio ao Trabalho

Art. 210. Compete à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

Constar: **Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho**

Incluir: os Decretos nº 44.484 que regulamenta o Programa Operação Trabalho, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, Decreto nº 44.661, que dá nova redação ao § 1º do artigo 7º do Decreto nº 44.484, de 10 de março de 2004, que



CÓPIA

Hélio Hideo Tanashii
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de Informação nº 228

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 06/06/2011

(a).....
Fabiana Borges Leoni
Assistente Técnica
RF. 702487.01

	regulamenta o Programa Operação Trabalho; e o Decreto nº 45.400, que regulamenta a Lei nº 13.841, de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho - PBT
--	--



CÓPIA

223 358
Processo nº 01-110/27
Hélio Hideo Tanashii
RF. 11.123 - SGP-12



CÓPIA

Folha de Informação nº 210

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 06/06/2011

(a).....

Fabiana Leocádio
Assistente Técnica I
RE: 782.249.1.01
SEAD/SET

de obra, qualificação e capacitação, e outros serviços que visam a inserção ou reinserção do trabalhador no mercado de trabalho formal, com a redução do desemprego na Cidade de São Paulo, neste capítulo, sugere inclusões e/ou substituições de palavras que ao meu ver aprimoram o texto. Quanto à exclusão do item I, do artigo 129 deste Capítulo, "...I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade...", entendo também ser pertinente, haja vista que o encaminhamento à escola pública trata de matéria de competência da área da Educação.

- Capítulo II – Do Programa Começar de Novo que tem por objetivo favorecer a reinserção sócio-econômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional, originário do Projeto de Lei nº 311/01 – da então Prefeita Marta Suplicy, atualizado pelo Projeto de Lei nº 833/03 de mesma autoria, promovendo a Lei nº 13.162/01 revogada pela Lei nº 13.799/2004, referentes aos artigos 131 a 143, a Coordenadoria do Trabalho sugere a exclusão deste capítulo, conforme item 1 das fls. 161, pela seguinte razão: "... a nosso ver não ser pertinente, que no parecer essa atenção já é efetuada por meio do "PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO" (sic), o qual não compartilho, em que pese a abrangência do Programa Operação Trabalho, da Lei nº 13.178/2001 atualizada, trabalhadores com estas características merecem atenção dispostas em lei, pois também são grupos excluídos no mercado de trabalho, além do mais, a exclusão deste Capítulo ecoa na revogação da referida Lei.

GAB/amma



CÓPIA

Folha de informação nº 01

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 06/06/2011

(a).....

Fabiana Leocádio
Assistente Técnica I
RF: 707.348.4.01...
SEMDT

- Capítulo III - Do Programa Bolsa-Trabalho que tem como finalidade estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens entre 16 a 29 anos, tratado nos artigos 144 a 156, onde a Coordenadoria do Trabalho esboça sugestão de substituição de palavras para melhor elucidar o artigo, sendo a mais significativa está no Art. 148 "Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (anos) e que está desempregado..." para "Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo no período de até 02 (dois) anos..." que passa a harmonizar com o Decreto nº 45.400/2044 que dispõe sobre normas do Programa Bolsa Trabalho - PBT.
- Capítulo IV - Do Programa Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva que tem por objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar as habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais, que vai do artigo 157 a 169, originado do PL 19/02 - da Prefeita Marta Suplicy à época, consolidada na Lei nº 13.808/2004, sem nenhuma sugestão de alteração pela Coordenadoria do Trabalho;
- Capítulo V - Do Programa Ação Coletiva de Trabalho que visa conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de

GAB/amma



CÓPIA

Folha de Informação nº 212

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 06/06/2011

(a).....

Fabiana Borges Leocádio
Assistente Técnica I
RF: 704.248.1.01
SEMPDET

São Paulo, pertencente à família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como sua reinserção no mercado de trabalho, pelos artigos 170 a 181, originário do PL nº 466/01 – Prefeita Marta Suplicy), com redação dada pela Lei nº 13.689, de 19/12/2003 – PL nº 356/03 – Prefeita Marta Suplicy, no qual a Coordenadoria do Trabalho se manifesta em alterar o nome do Programa para Programa Operação Trabalho – POT que está contemplada na Lei nº 13.689/03 essa alteração, como também no art. 180 “O Programa Operação Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.” Para “O Programa Operação Trabalho fica a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.”, mantendo-se os demais inalterados.

- Capítulo VI – trata-se de capítulo oriundo da Lei nº 13.118/2001, (PL 176/97 – Ver. Carlos Neder) que dispõe sobre associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal, onde analisado pelo Chefe da Assessoria Técnica desta Pasta, as fis. 163/166, não apresentou óbice quanto ao prosseguimento.
- Capítulo VII – Da Concessão de Bolsas-Treinamento e Bolsas Auxílio, referentes aos artigos 188 a 198, oriundo da Lei nº 13.392/2002 (PL 219/02 – Prefeita Marta Suplicy), que dispõe sobre a concessão de bolsas-

GAB/amma



CÓPIA

Folha de Informação nº 213

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 06/06/2011

(a).....

Fubiana Borges Leocádio
Assistente Técnica I
RF: 707232-101
SEMPLE

treinamento e bolsa-auxílio pela PMSP a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior e médio, a título de oportunidade de estágio e complementação educacional, onde é delegada à Secretaria Municipal de Gestão Pública (atual SEMPLA), a competência para acompanhamento e outras providências, de modo que entendo não caber a esta Secretaria pronunciar sobre este assunto, devendo ser remetida àquela Pasta para manifestação.

- Capítulo VIII – Do Cartão Trabalho, capítulo originado da Lei nº 14.460/07 (PL 42/07 – Ver. Claudio Prado), presentes nos artigos 199 a 201, que trata de cartão magnético destinado ao trabalhador desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital em terminais identificadores das disponibilidades de vagas dentro do perfil do trabalhador previamente cadastrado nos CATs, onde pela manifestação da Coordenadoria do Trabalho não há nada a sugerir, devendo ser mantido na forma em que se encontra.
- Capítulo IX – Da Rede de Comércio Solidário, capítulo oriundo da Lei nº 14.949/09 (PL nº 141/09 – Ver. Floriano Pesaro), tratado nos artigos 202 a 207, não recebeu nenhuma sugestão de alteração, acréscimo ou supressão, devendo ser mantido na forma que se encontra.
- Capítulo X – Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, oriundo da Lei nº 14.007/2005 (PL nº 141/05 – Ver. Cláudio Prado), retratado nos artigos 208 a 210, que trata da implantação na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para

GAB/amma



CÓPIA

Folha de informação nº 214

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 06/06/2011

(a).....

Fabiana Borges Leocádio
Assistente Técnica I
RF: 784.343.01
SEMDT

empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população e outros, sem sugestão de alteração, supressão ou acréscimo pela Coordenadoria do Trabalho, porém, **cabe lembrar que estes centros já sofreram alteração na nomenclatura para Centro de Apoio ao Trabalho – CAT** e lá também são oferecidos cursos de qualificação e capacitação profissional, Intermediação de mão de obra, serviços de assessoria que aumentem as oportunidades de empregabilidade dos trabalhadores desempregados ou em vulnerabilidade social.

Vale destacar que deverá ser atualizado o nome desta Secretaria e que estes capítulos não devem remeter a decretos, haja vista que se trata de consolidação de leis municipais.

Para melhor visualização, elaborei planilha comparativa da proposta com as sugestões desta Secretaria, constantes as fls. 171 a 208, que submeto à Vossa Excelência para apreciação e manifestação.

SEMDT G, 06 de junho de 2011.

LUIZ MARCO MOGNON
Chefe de Gabinete

GAB/amma



Folha de informação nº 215

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 06 /06/2011

(a).....

Fabiana B. B. Locádio
Assistente Técnica
RF: 707.248.1.01
SEMET

Interessado : CMSP

Assunto : Pedido de Subsídio (Of. SGP.15 nº 0012/2011) sobre o Substitutivo ao PL nº 110/07, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre a Promoção, Assistência Social e Trabalho.

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora

Restituo o presente expediente com as considerações das áreas técnicas, jurídica e Chefia de Gabinete, desta Pasta, as fls. 157/214, e seguem em fls. 171/208 quadro comparativo da legislação vigente para a ora proposta.

Em que pese o Coordenador do Trabalho sugerir a revogação dos artigos 131 a 143, referente ao Capítulo II – Do Programa Começar de Novo – PCN, não compartilho o entendimento, pois, embora a população abrangida por esse Programa seja hoje atendida no âmbito do Programa Operação Trabalho – POT, o PCN tem cunho altamente relevante, tendo em vista que cuida de pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos que, hodiernamente, encontram dificuldade em conseguir oportunidade de trabalho.

GAB/amma

(2)



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TRABALHO

CÓPIA

Folha de informação nº 210

Do PA nº 2011-0.043.829-3

em 06 /06/2011

(a).....

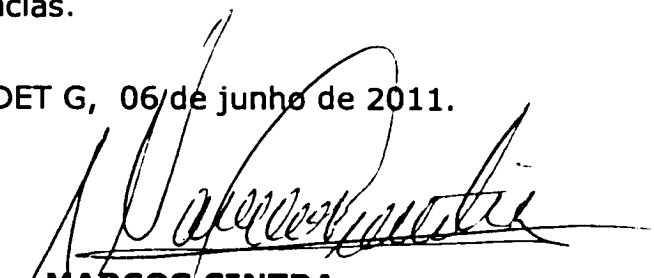
Fabiana Borges Leocádio
Assistente Técnica I
RF: 707.246.1.01.....
SEMDET

Louvável, pois, manter o Programa Começar de Novo - PCN para que, em querendo, a Administração possa aplicá-lo independentemente do outro Programa: o POT.

Oportuno também lembrar que os artigos 188 a 198 – Capítulo VII, não foram analisados por esta Pasta, por ser da competência de SEMPLA, conforme exposto as fls. 212/213, de modo que deverão ser remetidos àquela Secretaria.

Com essas considerações e das áreas técnicas e jurídica, encaminhado para as providências.

SEMDET G, 06 de junho de 2011.


MARCOS CINTRA
Secretário Municipal

GAB/amma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Hein Hideki Takahashi

RF. 11.123 - SGP-12

Folha de informação nº

do processo nº 2011-0.043.829-3.....em 07/06/2011 (a).....

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho.

CÓPIA

SEMPLA (60 13 00 020)

Senhora Chefe de Gabinete

Solicito a análise e o pronunciamento dessa Pasta, ouvidas previamente a Coordenadoria de Gestão de Pessoas e a Assessoria Jurídica, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/07 (fls. 06/60), especificamente quanto à matéria contida nos seus artigos 188 a 198 (Capítulo VII – fls. 56/57), manifestando-se inclusive acerca da pertinência, viabilidade e utilidade da pretendida consolidação.

Por fim, encareço a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 22 de junho.

São Paulo, 7 de junho de 2011.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GC/SM/lcgs
SEMPLA PL 110-07



CÓPIA

Folha de informação nº 218

Do processo nº 2011-0.043.829-3

em, 09/06/2011

(a) *Leni de Camargo Cavalcante*

Leni de Camargo Cavalcante
RF 502.377,0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho.

URGENTE

COGEP
Senhora Coordenadora

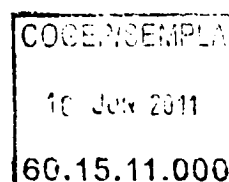
Para análise e manifestação dessa Coordenadoria.

Após, solicito encaminhar diretamente à Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão desta Pasta para o mesmo fim, observando-se o prazo estipulado em fls. 217.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão - SEMPLA

ebc





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PMSP

CÓPIA

Folha de informação nº 219

ALEXANDRE F. ANTUNES

R.F 793.188.3

DERH-4

Do PA 2011-0.043.829-3.....em 20/06/2011 (a).....

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho.

SEMPLA/DERH.G

Sra. Diretora

Trata-se de PL que objetiva consolidar a legislação Municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, a partir da cooperação técnica estabelecida entre Câmara Municipal e a Prefeitura visando consolidação de legislação esparsa.

Em fls 06/60 consta o substitutivo ao PL 110/07. Os artigos 188 a 198 versam sobre a Concessão de Bolsas Treinamento e Bolsas Auxílio, no entanto, cabe-nos informar que trata-se de transcrição de conteúdo dos artigos da lei 13392 de 17/07/02.

Não obstante a pretendida consolidação permitimo-nos ressaltar que as legislações incluídas no presente PL se referem a atendimento de necessidades básicas da população, ou de prestação de serviço de Promoção, Assistência e Trabalho. A concessão de Bolsas Treinamento e Bolsas Auxílio, para o Estágio é de finalidade educacional se observado condições como por ex: estar matriculado e frequentando o curso, dentre outros critérios. A lei 13392/2002, com alterações pela lei 14254 de 28 de dezembro de 2006 e 15058 de 11 de dezembro de 2009, estabelece a oferta de campo de estágio tratando-se de ato educativo supervisionado.

No nosso entendimento, s.m.j., a finalidade da lei do estágio de complementação educacional, remete a questão fundamental do processo de ensino, aprendizagem oportunizando ao educando a vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais.

Cumpre-nos alertar que a lei incluída no capítulo VII – fls. 56/57 consta com texto revogado/alterado, cabendo adequação nos artigos, conforme abaixo especificados:

Art. – 188 – ajustar ao texto da ultima lei que está vigente:

“Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PMSP

Folha de informação nº 220

CÓPIA

ALEXANDRE F. ANTUNES

R.F 793.188.3

DERH-4

Do PA 2011-0.043.829-3.....em 20/06/2011 (a).....

§ 1º. O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela (*) Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo.

(*) Obs: Atualizado o nome da secretaria para SEMPLA.

Art. – 189 – Ajustes nos incisos I e II – Lei 14.254/2006

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica.

Art. – 194 – atualização do nome da secretaria no parágrafo único:

Parágrafo Único. Fica delegada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. – 195 – Parágrafo Único:

Constam vigentes os decretos nº 50.336, de 19 de Dezembro de 2008 e nº 52.319, de 17 de Maio de 2011.

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PMSP

Folha de informação nº 221

CÓPIA

Do PA 2011-0.043.829-3.....em 20/ 06/2011 (a).....R.F. 793.188.3..

ALEXANDRE F. ANTUNES

DERH-4

Com o exposto, elevamos a apreciação de V.Sa., que a despeito do presente PL ser de grande relevância para acompanhamento das políticas públicas de assistência social, a lei 13392 com suas alterações por sua especificidade e fundamento pelo seu caráter educacional e de formação para o exercício profissional entendemos, s.m.j., que não deverá ser incluída na referida consolidação.

Colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento complementar.

DERH.4 20/06/2011.

LIZETE MITUE IZA TRINDADE

Diretora de Divisão Técnica.

Divisão de Gestão de Carreiras e Estágios

DERH.4/SEMPA.

SEMPA/GAB.

Sra. Chefe de Gabinete

Com manifestação do DERH.4, que acompanho, retorno o presente ressaltando que a legislação do Estágio está subordinada a lei federal 11788/08 e que o estagio é oferecido em todas as Secretarias e Subprefeituras Municipais atendendo aproximadamente 8 mil estudantes, sendo um serviço que não pode sofrer solução de continuidade, entendendo, s.m.j., ser prudente evitar a consolidação da Lei Municipal com demais legislações, pois na necessidade de alteração exigirá complexo processo que poderá inviabilizar atendimento em tempo hábil.

DERH.G 20/06/2011

ZILDA APARECIDA PETRUCCI

Diretora de Departamento Técnico

Departamento de Recursos Humanos

DERH.G/SEMPA



Do P.A. 2011-0.043.829-3

CÓPIA

em 28/06/11 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 110/07

Francisco de Assis Rodrigues
R.F. 11.123.456.7

SEMPLA/ATEG

Senhora Chefe da Assessoria

O presente foi encaminhado a esta Pasta para análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/07, especificamente do Capítulo VII, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas auxílio.

Quanto à pertinência da pretendida consolidação, discordamos da manifestação do DERH de fls. 219/221.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 11.788/2008 que:

“Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

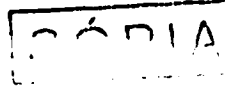
§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.” (grifo nosso)

A Constituição Federal, no Capítulo III, Seção I, Da Educação, dispõe em seu art. 205, que a educação será promovida visando a qualificação da pessoa para o trabalho. O estágio, conforme se verifica do dispositivo legal acima transcrito, exerce essa função educacional.



Do P.A. 2011-0.043.829-3



em 28/06/11 (a).....

Tendo em vista que o projeto em análise tem por objetivo consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho, e considerando que o estágio visa preparar o estudante para futura integração no mercado de trabalho, concluímos que a legislação sobre concessão de bolsas-treinamento e bolsas auxílio pode incorporar tal consolidação, dada a pertinência da matéria.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 110/07, que no capítulo VII (fls. 56/57) contempla as disposições da Lei nº 13.392/02, deve ser atualizado com a legislação posteriormente editada sobre a matéria, conforme especificado pelo DERH às fls. 219/221.

À consideração de V. Sª.

São Paulo, 28 de junho de 2011.


Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SEMPLA/ATEG
OAB/SP nº 64.482

SEMPLA
Senhora Chefe de Gabinete

De acordo.
São Paulo, 28 de junho de 2011


Paula Barreto Sarli
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SEMPLA - ATEG
OAB/SP 200.265


Liliana Maria Crego Forneris
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica
SEMPLA / COJUR

Processo nº 01-110107

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



CÓPIA

Folha de informação nº 224

Do P.A. 2011-0.043.829-3

em 28/06/77 (a).....

Francisco
R.A. 753:403

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 110/07

SGM/ATL-CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Retorno o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 01 de julho de 2011


MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

SSL/PBS/LMCF

04 JUL 2011
RECEBIDO

04 JUL 2011
*2000
REC'D HOJE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Heio Hideki Takahashi

RF. 11.123 - SGP 12

Folha de informação nº

do processo nº 2011-0.043.829-3.....em 29/7/2011.....(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho.

CÓPIA

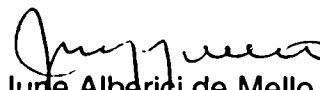
PGM (60 21 15 000)

Senhor Procurador Geral

Solicito a análise e o pronunciamento dessa Procuradoria sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/07 (fls. 06/60), especificamente quanto à matéria contida nos seus artigos 79 a 85 (Capítulo XI – fls. 25/27), manifestando-se inclusive acerca da pertinência, viabilidade e utilidade da pretendida consolidação.

Por fim, cuidando-se de propositura ora em tramitação na Câmara Municipal, peço a restituição do presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 15 de agosto.

São Paulo, 28 de julho de 2011.


Jure Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/lcgs
PGM PL 110-07



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 226

do PA nº 2011-0.043.829-3

CÓPIA

em 16 / 8 / 2011 (a)

KOSANA AP. DE
AGPP - 631.670.1.00
PGM - AIC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 110/07, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre promoção, assistência social e trabalho. Análise da pertinência da inclusão da Lei nº 11.300/92, que trata da criação, no âmbito de SNJ, do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SIAJ.

Informação nº 1.310 /2011 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,

1 - Trata o presente de pedido de análise feito por SGM/ATL, às fls. 225 deste, quanto à pertinência da inclusão da Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização, junto à Secretaria dos Negócios Jurídicos, do "Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada", regulamentada pelo disposto nos Decretos nºs 32.906, de 28 de dezembro de 1992 e 40.203, de 27 de dezembro de 2000, na consolidação legislativa objeto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/07, que está se propondo a consolidar toda a legislação municipal que cuida da promoção, assistência social e trabalho.

2 - O excesso de normas que hoje toma conta do nosso sistema jurídico é causa de grande preocupação até mesmo entre os próprios legisladores, pois a frenética edição de regras, que muitas vezes se repetem, privam a sociedade do conhecimento e aplicação das mesmas.

"A proliferação legislativa combinada com as mazelas do processo legislativo, como a omissão do legislador em relação à regulamentação de matérias cruciais; as peculiaridades do ordenamento, entremeado de medidas excepcionais; a utilização da técnica de revogação tácita, criando incertezas e duplicidade; o costume de elaboração de lei extravagante; e

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Takahashi
1103 - SGP-12

Folha de informação nº 2241

do PA nº 2011-0.043.829-3

em 06/08/2011 (a)

CÓPIA

ROSANA RO FERREIRA
AGPP 631 670 1 0
OGM - A.I.R.

a ausência de prática de republicação de leis alteradas substancialmente, são fatores que levam à criação de um ordenamento jurídico inseguro, comprometendo a materialização dos direitos e a inviabilidade da aplicação da legislação em um fato concreto. A confusão do ordenamento jurídico reflete na própria sociedade. As normas seguem a evolução da sociedade e se alimentam pelo mesmo processo histórico de desenvolvimento, para além da linha cronológica de um tempo contínuo. É freqüente que a elaboração legislativa seja empreendida pelo simples motivo de que a lei em tela envelheceu, cumpriu seu tempo ou não responde mais às exigências modernas. Ou então, pelo fato da produção normativa ter sido pela tomada do improviso, pelo proselitismo, pelo clientelismo, pelo imediatismo e por uma longa série de vícios que tornaram a produção das leis uma ação política irrefletida e desarrazoada. Em meio ao cipoal jurídico que se formou devido às diversas práticas adotadas no processo de elaboração legislativa ou por sermos adeptos a vertente romanista do direito que tem como princípio elaboração de crescente quantidade de leis paralelas sobre o mesmo assunto, o caos no ordenamento jurídico mostrou a sua face, e a idéia de consolidação de leis foi recuperada, como solução possível para algo absolutamente fora de controle. O trabalho de consolidação das leis cumprirá o importante papel de quebrar paradigmas. Já está comprovado que produzir leis só não basta. É preciso torná-las aplicáveis, por meio de um amplo trabalho para saber o que já temos e o que realmente precisamos. Para chegar a um resultado efetivo é a consolidação da legislação, que nada mais é do que deixar apenas uma lei que regule todos os aspectos de um assunto, revogando todas as anteriores. Não cabe a consolidação alterar as leis e sim organizá-las de forma a não gerar dúvidas ou contradições. A tarefa de organizar leis e mantê-las é complexa, demorada e exige fundamentação e continuidade. A consecução de um trabalho expressivo no campo da consolidação de leis exige uma criteriosa investigação técnica no mapeamento, na compilação e identificação das normas que serão objeto de consolidação. Observando a necessidade da integração e sistematização das normas existentes, a existência de conflito aparente de



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Hélio Hideki Takahashi
1.123 - CCP-12

Folha de informação nº 2377

do PA nº 2011-0.043.829-3

CÓPIA

em 10/11/2011 (a)

KOSANA DA FERRIPPA
AGPP 1831 67010
OCELAIR

normas jurídicas válidas e vigentes, a prática legislativa deve estar constantemente submetidas aos juízos de razoabilidade, proporcionalidade e de efetividade, enfrentando o desafio de encontrar formas e modos de imprimir um mínimo de racionalidade num quadro que já se encontra caótico. O resultado será a própria constituição do ordenamento jurídico, reconstruindo-o de maneira lógica, convertendo o produto legislado em uma descrição coerente e harmônica do Direito¹.

Nesse panorama, e considerando que a consolidação legislativa não se presta a alterar a legislação, mas a compilar os vários textos legais para simplificar o manuseio e a pesquisa, não nos parece pertinente a inclusão da Lei Municipal nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização, junto à Secretaria dos Negócios Jurídicos, do "Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada", posteriormente regulamentada pelo disposto nos Decretos nºs 32.906, de 28 de dezembro de 1992 e 40.203, de 27 de dezembro de 2000, na proposta de consolidação da legislação que regula a promoção e assistência social tratada pelo Substitutivo do PL nº 110/07, ainda que a Secretaria Municipal de Assistência e Assistência Social – SMADS já tenha se manifestado favoravelmente, conforme consta às fls. 125/135 do presente.

A consolidação deve ser feita com a reunião de matérias conexas ou afins, integrando todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação de seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Sendo assim, ainda que a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda esteja, de fato, inserida no contexto da promoção e assistência social, tal como previsto pelo artigo 222, da LOMSP, é

¹ Flávia Cristina de Araújo Lopes - As Dificuldades do Processo Legislativo de Consolidação das Leis - 2009 -



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 229
 em 10/11/2011 (a)
 ROSANA AP. PEREIRA
 AGPP - 631.670-100

do PA nº 2011-0.043.829-3

CÓPIA

interessante notar que referida lei, mais do que isso, efetivou verdadeira reorganização da estrutura e da própria competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, descendo, até mesmo, a detalhes relativos a locação de pessoal técnico especializado nessa área e a promoção de novos concursos públicos de procuradores municipais para fazer frente a essa nova competência.

Bem por isso, considerando que essa lei, muito mais do que um viés regulatório da promoção e assistência social no Município de São Paulo, ainda que tenha criado um serviço de assistência jurídica aos mais necessitados, promoveu profundas mudanças na organização, nas competências e nas atribuições da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, tal como descritas no Decreto nº 27.321/88, merecerá ser consolidada, quando for o caso, juntamente com todas as demais leis que regulam competências e atribuições de SNJ e PGM, dada a conexão intrínseca entre elas opinando, conseqüentemente, pela impertinência de sua inclusão no texto do Substituto do PL em testilha.

São Paulo, 08/10/2011.

CECÍLIA MARCELINO REINA
 PROCURADORA ASSESSORA - AJC
 OAB/SP 81.408
 PGM

De acordo.

São Paulo, 09/11/2011.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
 PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
 OAB/SP nº 94.147
 PGM

CMR

Processo nº 011913/07



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº

do PA nº 2011-0.043.829-3

em 10 / 8 / 2011 (a)

CÓPIA

ROSANA APARECIDA
AGPP - 531.670 1 02
PGM - AIC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 110/07, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre promoção, assistência social e trabalho. Análise da pertinência da inclusão da Lei nº 11.300/92, que trata da criação, no âmbito de SNJ, do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SIAJ.

Cont. Informação nº 1.310 /2010 – PGM.AJC

SNJ.G

Senhor Secretário,

Encaminho o presente com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídico Consultiva desta PGM, conforme consta às fls. 226 e seguintes deste, que acolho.

São Paulo, 5 / 8 / 2011.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

PROTOCOLO SNJ/GAB.
DATA 10/08/2011
NOME [assinatura]
RF [assinatura]

CMR / LRCT

Folha nº 245 382 392

Processo nº 04-110/07

Hellio Hideki Takahashi
RF. 11.100 - CGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de informação n.º 231

do Processo nº. 2011-0.043.829-3 em 15 AGO 2011 (a) _____

IRANILSON MENEZES
ATUADOR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 110/07, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre promoção, assistência social e trabalho. Análise da pertinência da inclusão da lei nº 11.300/92, que trata da criação, no âmbito de SNJ, do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SIAJ.

Informação nº 2021/2011-SNJ.G.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Tendo em vista a solicitação de fls. 225, restituo este processo, para providências cabíveis, com a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município, juntada às fls. 226/230, que acompanho.

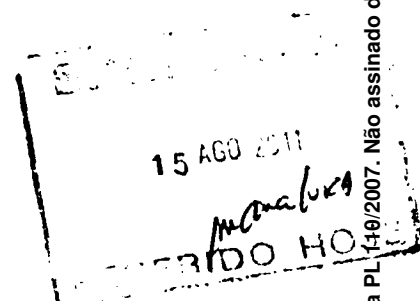
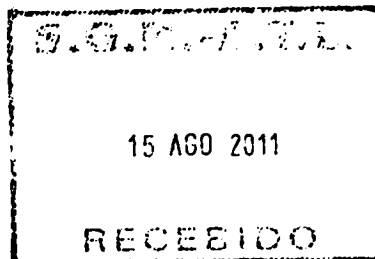
Saliento, por derradeiro, que a matéria relativa à Lei nº 11.300/92 será objeto de análise desta Pasta, observada a conveniência e oportunidade.

São Paulo,

15 AGO 2011

CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



LSP/RFM/lsp.4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Hélio Hideki Takahashi

RF. 11.123 - SGP-12

Folha de informação nº

Do Processo nº 2011-0.043.829-3..... em 17/08/2011 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que
objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção,
Assistência Social e Trabalho.

SMS (60 18 10 200)

Senhor Chefe de Gabinete

Solicito a análise e o pronunciamento dessa Pasta, ouvida a área técnica competente e a Assessoria Jurídica, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/07 (fl. 06/60), especificamente quanto à matéria contida nos seus artigos 111 a 122 (Título I, Capítulo XVII – Dos Portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana – fls. 33/35), manifestando-se inclusive acerca de sua pertinência em face da evolução das formas de tratamento e acompanhamento das pessoas acometidas por esse vírus (portadoras e doentes), bem como sobre a viabilidade e utilidade da pretendida consolidação.

Por fim, cuidando-se de propositura ora em tramitação na Câmara Municipal, peço a restituição do presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 9 de setembro.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

June Alperici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GSM/drs
SMS PL 110-07

Hélio Hideki Tanahashi
RF 123 - SGP-12**PROGRAMA MUNICIPAL
DST/AIDS**
DE SÃO PAULO
SMS - PMSPPrefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Programa Municipal DST/Aids - SMS**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE**CÓPIA**

Folha de Informação n.º 236

Do Processo nº 2011-0.043.829-3

em 30/08/2011.

(a) Silva

À

SMS-G-Coordenação de Recursos Humanos

Sra. Jane Abrahão Marinho

Em resposta a solicitação de análise sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/07 (fls 06/60), especificamente quanto a matéria contida nos seus artigos 11 a 122, as fls 33 a 35 e a solicitação expressa as fls 235, segue neste documento, as considerações desta área técnica acerca do tema. Os pronunciamentos técnicos estão indicados abaixo dos artigos e parágrafos, pela sigla **PM DST/AIDS**, a saber:

**CAPITULO XVII DOS PORTADORES DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV)
SEÇÃO I DOS DIREITOS BÁSICOS**

Art. 111. Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

- I - tratamento adequado;
- II - educação e aconselhamento;
- III - permanecer em seu ambiente social de origem;
- IV - sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

PM DST/AIDS: As pessoas que vivem com HIV e residem no município de São Paulo, tem a sua disposição a Rede Municipal Especializada em DST/Aids da Secretaria Municipal da Saúde que, conta com 10 Serviços de Assistência Especializada em DST/AIDS, 03 Centros de Referência e Tratamento em DST/AIDS, Serviços Especializados em DST/Aids que estão dentro de 02 Ambulatório de Especialidades, 10 Centros de Testagem Anônima e 03 Laboratórios Municipais de Referência. A política municipal de DST/Aids prima pela ética e valorização do ser-humano, onde proporcionamos aos usuários serviços e ações que buscam garantir a sua saúde com qualidade. Lembramos que cada pessoa tem o direito de realizar seu tratamento na unidade especializada em DST/Aids que mais lhe for conveniente, pois sabemos que muitos não procuram a unidade mais próximas de sua residência pelo medo de expor a sua condição sorológica. Neste sentido, respeitamos a vontade do usuário.

CÓPIA

2011.0.011.000.1-3

237

autuado em 30/08/2015 00:00:00

Folha nº 248/28

Sendo

Processo nº 01-110707

Hélio Hideki Takahashi

RF: 11.123 - SGP-12

V- não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

PM DST/AIDS: O PM DST/Aids reprova qualquer forma de manifestação de preconceito e, lembra que o Estado de São Paulo conta com o Decreto Nº 54.410, de 2 de Junho de 2009 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.199, de 12 de julho de 2002, que proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS.

Art. 112. É obrigatória, em todas as escolas municipais e privadas estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

PM DST/AIDS: Pelo nosso conhecimento alguns temas relacionados a saúde devem compor a grade curricular do sistema educacional. Dentre estes temas as questões relacionadas às Doenças Sexualmente Transmissíveis, incluindo AIDS e Drogas deveriam fazer parte dos projetos pedagógicos. As responsabilidades em viabilizarem tais temas e designarem as áreas em que os professores atuariam, caberia ao próprio Sistema Educacional. No caso da Secretaria Municipal de Saúde, em especial ao Programa Municipal de DST/Aids, caberia parcerias para possíveis capacitações deste projetos.

Art. 113. A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência (HIV).

Parágrafo único. As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o disposto no "caput" deste artigo.

O PM DST/AIDS: Esta área técnica já matém parcerias com Organizações Não Governamentais e Instituições Governamentais que atuam diretamente com a tematica DST/AIDS, onde viabilizamos insumos de prevenção (preservativos e materiais inofrmativos/educativos e, quando necessário, apoio para realização de ações estratégicas de prevenção as DST/AIDS e direitos humanos de populações mais vulneraveis. Também desenvolvemos parcerias com Sindicatos e empresas que buscam desenvolver ações programaticas para enfrentar a epidemia de aids no local de trabalho, tanto, nas suas campanhas internas de prevenção de acidentes de trabalho, quanto em outras estratégias de prevenção as DST/AIDS.

Art. 114. A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

PM DST/AIDS: A Secretaria Municipal, por meio do PM DST/AIDS, realiza e apoia pequisas que abordam temas relacionados ao HIV, tais como: transmissão vertical do HIV, estudos clinicos de vacinas, imunologia, virologia, prevenção as DST/Aids para pessoas com deficiencia, perfis dos usuarios e suas ppercepções sobre os servicos da rede municipal especializada em DST/Aids, qualidade de vida das pessoas que vivem com HIV e as interações com os medicamentos, teste rápido para diagnóstico do HIV, redução de danos , custo - efetividade, aids na população idosa, padrão alimentar dos pacientes HIV, sobrevida

CÓPIA

238

2011-0.043.829-3 Bolha nº 241/241 do
Sena
Processo nº 01-110/07
Hélio Hideki Tashashi
RF 11.123 - SGP-12
autuado em 13/09/2015 00:00:00
fls. 396

de crianças e adultos com HIV, comportamentos sexuais, entre outros, que são efetivadas em parceria com Instituições acadêmicas e/ou empresas especializadas em pesquisas.

O PM DST/AIDS apoia as Organizações da Sociedade Civil que atuam com a temática HIV/Aids, em várias frentes de trabalho, desde o fornecimento de insumos de prevenção (preservativos/materiais informativos) até o aporte financeiro para realização de projetos de prevenção as DST/HIV/Aids, direitos humanos, geração de emprego e renda. O recurso financeiro é oriundo da política de incentivo no âmbito das DST/Aids preconizado pelas portarias do Ministério da Saúde 2313 e 2314 de 12/2002.

Art. 115. Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HtV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo se a solicitação for de interesse da saúde pública ou previsão expressa do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Nos Serviços de Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, para confirmação diagnóstica.

PM DST/AIDS: A testagem para o HIV deve ser estimulada e amplamente divulgada, pois devemos ampliar o acesso da população a este benefício, mas lembramos que: o parecer nº 05, de 18 de fevereiro de 1989, do Conselho Federal de Medicina, também conclui que “a realização de testes sorológicos para AIDS em trabalhadores nestas circunstâncias, é violação ao seu direito, fere a Consolidação das Leis do Trabalho além de contribuir, em caso positivo, para a sua marginalização enquanto cidadão.”

Art. 116. É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

PM DST/AIDS: O uso indevido da imagem já é assegurado como Direito Individual Fundamental pela Constituição Federal e reiterado pelo Código Civil. “... assim como a propriedade material tangível, a imagem da pessoa, quer sua face ou ainda outra parte do corpo que a identifique (como uma tatuagem ou particularidade corporal), também possui um arcabouço jurídico protetivo, garantindo-lhe a tutela personalíssima, sob pena de cometimento de ato ilícito por parte daquele que a expôs sem autorização ou de forma indevida.” REZENDE, Elcio Nacur. **A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da imagem das pessoas naturais no ambiente virtual.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2347, 4 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13958>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

Art. 117. A violação dos direitos básicos dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS previstos neste capítulo, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

CÓPIA

239

2011-0.043.239-3 250385 do fls. 397

Sendo

Processo nº 01-110/07

Hélio Hideki Takahashi

1113 - SGP-12

- I - Multa de até 88.310,59 (oitenta e oito mil reais, trezentos e dez reais e cinquenta e nove reais);
- II- suspensão temporária do fornecimento do serviço;
- III - suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Parágrafo único. As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo d'a moeda.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.942, de 07 de dezembro de 1999 (PL 300/97 -Ver. Ana Martins)

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA E ABRIGO

Art. 118. Fica instituído no Município de São Paulo serviço destinado a prestar assistência e abrigo aos portadores de HIV/AIDS, prestado por Unidades Sociais de Apoio que possibilitem abrigo permanente, em articulação com o Programa Municipal DST/AIDS.

Art. 119. As Unidades Sociais de Apoio referidas no artigo 101 prestarão os seguintes serviços:

- I - moradia;
- II - alimentação;
- III - cuidados de enfermagem para administração de medicamentos;
- IV - assistência psicológica;
- V - atendimento social.

Art. 120. Cada Unidade Social de Apoio oferecerá, no mínimo, 10 (dez) leitos.

Parágrafo único. Os leitos previstos no "caput" deste artigo abrigarão, em caráter permanente, os portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar.

Art. 121. As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.

Art. 122. Os usuários do serviço de que trata este capítulo e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

PM DST/AIDS: Em 2006, a Secretaria Municipal de Saúde através do Programa Municipal de DST/Aids estabeleceu convênio para repasse de recursos financeiros juntos à Casas de Apoio para Adultos vivendo com HIV/Aids da portaria Ministerial 1824/04 que dispõe sobre as normas relativas aos recursos adicionais destinados a estados e municípios qualificados para o recebimento do incentivo no âmbito do Departamento Nacional DST/Aids e Hepatites Virais.

São consideradas Casas de Apoio para Adultos Vivendo com HIV/Aids as pessoas jurídicas de direito público e privado, organizadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, sem qualquer vínculo com empresas privadas prestadoras de serviços de saúde, que realizam

CÓPIA

Processo nº 01-110/07

Hélio Hiideki Takahashi

RE 11.123 - SGP-12

serviços de cunho social e que aceitam disponibilizar aos usuários do SUS suas instalações para acomodação de caráter temporário ou de longa duração não permanente, desenvolvendo atividades de promoção à saúde, orientação, adesão e cuidado ao tratamento, reinserção social e familiar.

O objetivo das Casas de Apoio deve pautar-se pela reintegração das pessoas no seu núcleo familiar e na comunidade e, ainda, a retomada ou o início do desenvolvimento de atividades laborais, contando com a rede de apoio social local.

As Casas de Apoio para adultos vivendo com HIV/Aids, objeto da Portaria 1824, são classificadas da seguinte forma:

Casa de Apoio Tipo 1 - são residências inseridas na comunidade, que funcionam como estrutura de suporte de acolhimento temporário ou de longa duração não permanente, para abrigar adultos assintomáticos do HIV ou que apresentem os primeiros sinais e sintomas da AIDS, com necessidade de apoio psicossocial, acomodação, cuidados com alimentação e acompanhamento para adesão ao tratamento;

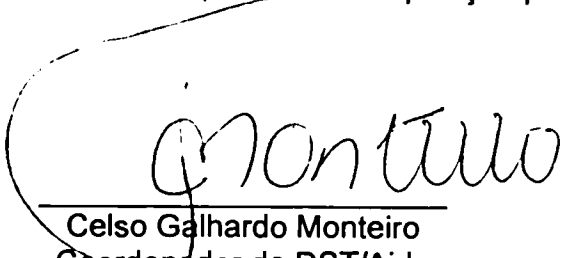
Casa de Apoio Tipo 2 - são residências inseridas na comunidade que funcionam como estrutura de suporte de acolhimento temporário ou de longa duração não permanente, para abrigar adultos que apresentam sintomatologia da Aids, maior grau de dependência para realizar atividades e cuidados da vida diária, necessitando cuidados especiais, porém, não exigindo equipamentos para a manutenção de funções vitais ou de assistência de enfermagem ou médica de caráter contínuo.

Para o estabelecimento deste convênio, ainda em 2005 foi constituído um grupo de trabalho intersetorial contando com a participação de profissionais do Programa Estadual de DST/Aids da COVISA, Jurídico e Coordenadoria Financeira Orçamentária da SMS onde se estabeleceu os instrumentos e mecanismos de repasse financeiro cabendo exclusivamente ao município o acompanhamento da execução dos recursos através de visitas técnicas de monitoramento, incluindo o estabelecimento de referência e contra-referência com a rede SUS.

Atualmente temos conveniado 10 Casas de Apoio na cidade de São Paulo, sendo 6 Casas Tipo II – com 73 leitos ; 6 Casas Tipo I – com 77 leitos, distribuídas no município.

VI. Capítulo originário da Lei nº 12.965, de 06 de janeiro de 2000 (PL 582/98 -Ver. Devanir Ribeiro

Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos a disposição pra quaisquer esclarecimentos.


Celso Galhardo Monteiro
Coordenador de DST/Aids
Cidade de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Do Processo nº 2011-0.043.829-3

em 06/09/11

SMS.G
Chefia de Gabinete
Sr. Assessor Parlamentar

CÓPIA

Raimundo Tadeu dos Santos
Assessoria Jurídica - SMS O
RF 11.123

Trata o presente de expediente encaminhado por SGM/ATL, rogando análise jurídica, bem como técnica desta Pasta, acerca do Projeto de Lei 107/11, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre promoção, assistência social e trabalho, notadamente com relação aos artigos 111 a 122, Título I, Capítulo XVII – Dos Portadores do Virus da Imunodeficiência Humana, fls. 33/35, informando sobre a evolução das formas de tratamento e acompanhamento das pessoas acometidas com este vírus, portadores e doentes, e sobre a viabilidade da pretendida consolidação.

À fls. 236/240, foram lançadas pelo órgão competente, Área Técnica DST/AIDS o parecer técnico sobre a matéria, ressaltando que os direitos e normas que se pretende estabelecer nos arts. 111 a 122, já são efetivamente realizados no âmbito desta Pasta.

Ora, os direitos básicos dos portadores deste vírus descritos na Seção I deste capítulo XVII, Art. 111, já são efetivamente observados, uma vez que a rede municipal conta com 10 serviços assistenciais, 03 centros de referência, 02 ambulatórios de especialidades, 10 centros de testagens anônimas e 03 laboratórios de referência.

Eventual educação sobre a AIDS a ser estabelecida através do art. 112, no âmbito da SME contaria com a possibilidade de que DST/AIDS fornecesse todo material necessário através de celebração de convênios entre as Pastas.

Com relação ao art. 113 e 114, inúmeros convênios e parcerias já existem entre SMS e entidades privadas, com destinação de aportes financeiros aos temas relacionados a DST/AIDS, sempre obedecendo a Normatizações instiuidas pelo Ministério da Saúde, que inclusive, procede a repasse de verba federal específica para tal fim.

As disposições contidas nos artigos 115 a 117, que visam proibir a discriminação aos portadores deste vírus, já é prevista na Constituição Federal, nos incisos do art. 5º, através do princípio da igualdade e direito inviolável a imagem.

Por fim, com relação a Seção II da Assistência e Abrigo, as disposições contidas nos arts. 118 a 122 já são observadas por SMS, que através de convênios com entidades privadas mantém neste Município 10 Casas de Apoio para adultos vivendo com AIDS, como preconiza a Portaria do Ministério da Saúde 1824/04, dividindo – as em dois tipos, '1' e '2', de acordo com o grau de estágio da doença.

RSJP . AJ / SMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 01-110/07

Do Processo nº 2011-0.043.829-3

CÓPIA

em 06/09/11

Raimundo Tasso dos Santos
Assessoria Jurídica - SMS.G

Necessário destacar que, tais exigências não deveriam necessariamente estar descritas em normas jurídicas, mas sim, em Normas Técnicas e Portarias, diante do constante aperfeiçoamento das ações de combate ao vírus, e do avanço da ciência.

Sendo este o aspecto técnico, passemos a análise jurídica.

A Constituição Federal em seu art. 30 atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 24, XII da Carta Magna, prevê que, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

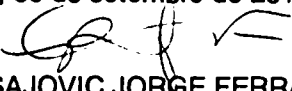
Assim, embora o Município não esteja arrolado no art. 24, o fato é que o art. 30 da Constituição autoriza-o na suplementação normativa.

Pois bem, tratando-se de matéria cuja iniciativa de projeto de lei não é exclusiva do Executivo, ressalvada a disposição contida no art. 114, que por criar despesa a ser suportada pelos cofres municipais é de competência exclusiva do Executivo, entendemos cabível que o Legislativo apresentasse a consolidação pretendida, do ponto de vista jurídico.

Porém, a partir das considerações técnicas do Programa Municipal DST/AIDS, dando conta de que as regras que se pretendem instituir já são efetivamente observadas por este Município, necessário destacar que, tais exigências não deveriam necessariamente estar descritas em normas jurídicas, mas sim, em Normas Técnicas e Portarias, diante do constante aperfeiçoamento das ações de combate ao vírus, e do avanço da ciência.

Sendo estas as ponderações jurídicas acerca do tema, encaminhamos em devolução à solicitação de fls. 234.

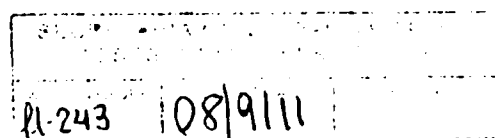
São Paulo, 06 de setembro de 2011.


RAQUEL SAJOVIC JORGE FERRAZ
Procuradora Municipal
Assessora Jurídica-SMS.G

De acordo.


ALEXANDRE GARCIA D'AUREA
Assessor Jurídico CHEFE -SMS.G

RSJF . AJ / SMS



Hélio Hideli Tanashi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CÓPIA

Folha de informação nº 245.

Do Processo nº 2011.0.043.829 - 3 09. 09. 2011

a) Materia

INTERESSADO: SGM /ATL.

ASSUNTO: Solicita análise e pronunciamento sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/07 (fl. 06/60), especificamente quanto a matéria contida nos seus artigos 111 a 122, fls.33 a 35.

À

SGM / ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V.Sa, o Projeto de Lei em pauta foi encaminhado para análise das áreas competentes desta Pasta.

Ante ao exposto às fls. 236/240, pela Coordenação do Programa Municipal DST / AIDS e às fls. 243/244, pela Assessoria Jurídica, quanto à matéria contida nos artigos 111 a 122, do Projeto de Lei nº 110/07, ressaltamos que as regras que se pretendem instituir já são observadas pelo Município de São Paulo, no que compete a esta Pasta. Ponderamos ainda, que as mesmas não deveriam necessariamente estar descritas em Normas Jurídicas, mas sim, em Normas Técnicas, diante do constante aperfeiçoamento das Ações de combate ao Vírus da Imunodeficiência Humana, e do avanço da ciência.

Isto posto, nesta oportunidade, Recomendamos **VETO TOTAL** aos Artigos 111 a 122, do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 09 de Setembro de 2011.

[Signature]
Luiz Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS-G

[Signature]
José Maria da Costa Orlando
Secretário Municipal da Saúde em exercício
SMS- G

S.G.M.-S.E.
13. 09. 2011
[Signature]
RECEBIDO HOJE

mtr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Helei Hideki Tokanashi

RF. 11.123.050P-12

Folha de informação n.º 1

do processo nº 2011-0.043.829-3 em 24/11/2011 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 110/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre Promoção, Assistência Social e Trabalho.

CÓPIA

SMADS (60 24 00 010)

Senhora Chefe de Gabinete

Consoante se verifica no presente, as manifestações da Coordenadoria Geral de Assistência Social – COGEAS (fls. 143/145) e da Assessoria Jurídica (fls. 151/153) são, entre si, contraditórias em alguns aspectos, chegando mesmo a suscitar questões cujo equacionamento não constitui condição para o atendimento da solicitação de fls. 140/141, formulada por esta Assessoria Técnico-Legislativa, a qual, em síntese, busca obter, após a devida análise, o posicionamento dessa Pasta acerca da sanção ou veto, parcial ou total, da consolidação proposta pela Câmara Municipal.

No entanto, considerando que o encaminhamento de fl. 154 não espelha esse resultado, restituo o presente a essa Secretaria para o reexame do assunto, nos moldes acima delineados, na esteira, aliás, dos posicionamentos claros e objetivos já expressados nestes autos pela SEMDET (fls. 157 a 216), SEMPLA (fls. 219 a 224), PGM/SNJ (fls. 226/231) e SMS (fls. 236/245).

Por fim, cuidando-se de propositura ora em tramitação na Câmara Municipal, peço a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 16 de dezembro.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Jure Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GSSM/lcgs
SMADS PL 110-07

Folha nº 256 39 fls 403

Processo nº 01- 110/07

Mário Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



Folha de informação nº 247

Do processo nº 2011-0.043.829-3 Em /01/2012 (a)

Mirelle A. D. Aducci
Agente de Apoio
SMADS

Interessado: SNJ - G

Assunto: consolidação da legislação municipal promoção social e trabalho

SMADS – Assessoria Jurídica
Sra. Chefe

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 246 verso, relativamente ao pedido de SGM/ATL objetivando o reexame do assunto tratado nestes autos para exarmos um posicionamento claro e objetivo relativamente à sanção ou veto, parcial ou total da consolidação proposta, ponderamos o seguinte:

- a) ratificamos integralmente a manifestação desta COGEAS às fls. 143145;
- b) desde que procedidas as alterações propostas na sobredita análise, manifestamo-nos pela sanção do projeto de lei.
- c) propomos ainda vetar parcialmente o § 1º do artigo 8º no que se refere à presença obrigatória de um representante da sociedade civil do COMAS nas audiências públicas de chamamento para formalização de convênio, visto que tal disposição legal tem se mostrado impossível de ser cumprida. Sugerimos alternativamente que tanto o COMAS como o Conselho específico seja obrigatoriamente oficiado da realização da audiência, podendo facultativamente enviar representante.
- d) Em face da manifestação desta AJ, às fls. 151, esclarecemos que a execução do serviço – Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, regularmente tipificado na Resolução nº 109 do CNAS e contemplado na Portaria nº 46/SMADS/2010, integra a rede de serviços socioassistenciais do município pertencendo à rede de proteção especial de média complexidade.

Em 13/01/2012.


Angela Eliana De Marchi
COGEAS
SMADS

Folha nº 257 372 fls. 404

Processo nº 01-110/07

Helió Hideaki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



Folha de informação nº 248

Do processo nº 2011-0.043.829-3 Em /01/2012 (a)

Mirelle W. D. Abdalla
Agente de Apoio
SMADS

Interessado: SNJ - G

Assunto: consolidação da legislação municipal promoção social e trabalho

SMADS – GAB
Sr.Chefe de Gabinete

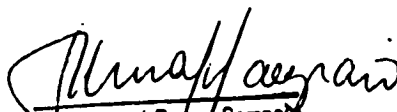
CÓPIA

Enviamos o presente rogando seja o mesmo devolvido para SGM/ATL Chefia, com os esclarecimentos oferecidos pela COGEAS.

Sob o aspecto jurídico assinalamos que atualmente as organizações de Assistência Social em face da Lei nº 12.101/2009, não são mais registradas no COMAS, são inscritas, o que impõe alterar a redação do artigo 6º da proposta.

A consideração de V.Sa.

Em 13/01/2012


Sílvia Tibirica Ramos Sampaio
Assessoria Jurídica - SMADS
OAB/SP 85.005

Folha nº 258 315 fls. 405

Processo nº 01-110/07

Hélio Hideaki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12



Folha de informação nº 249

Do processo nº 2011-0.043.829-3 Em /01/2012 (a)

Interessado: SNJ - G

Assunto: consolidação da legislação municipal promoção social e trabalho

Mirella A. D. Abdalla
Agente de Apoio
SMADS

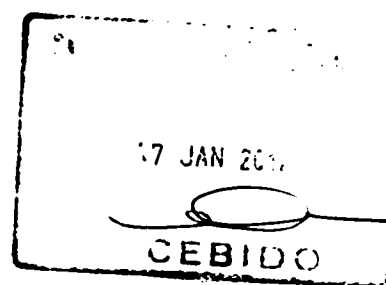
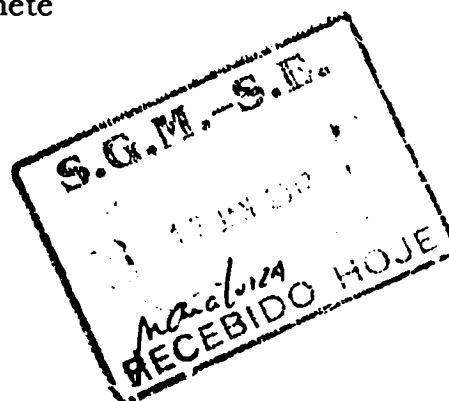
SGM - ATL
Sra. Chefe

CÓPIA

Atendendo ao solicitado às fls. 246, retornamos o presente com as manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta no sentido da sanção do projeto de lei com as alterações indicadas pela COGEAS às fls. 247 e pela AJ às fls. retro.

Em,

Milton Roberto Persoli
Chefe de Gabinete
SMADS



REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

R. Vmido

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/2/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO INTERIORE E LEGISLATIVO
EM 27/02/12 14:45h
POR J. Sin
SAÍDA: 09/04 ÀS: 17h00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO INTERIORE E LEGISLATIVO
EM 12/04/12 12:35
POR J. Sin
SAÍDA: 16/04 ÀS: 16h30 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/4/12
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO INTERIORE E LEGISLATIVO
EM 19/04/12 16h
POR Sura
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h _____ ASS: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº _____ sob nº
_____ de informação
saída nº 467 de 09/06/12
Ass: [Assinatura]
MONICA DA PAIVA
RF 10 799
Secretária

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume II do do processo nº 01-0110/07, que se encerra à folha nº 0393.

05/06/2012


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.267